



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

JULIA MARIA ARARUNA DA SILVA

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ NA
DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

FORTALEZA

2018

JULIA MARIA ARARUNA DA SILVA

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ NA
DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil, Direito Constitucional, Direitos Humanos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S58a Silva, Julia Maria Araruna da.
A atuação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará na defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar / Julia Maria Araruna da Silva. – 2018.
89 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.
1. Violência doméstica contra a mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Defensoria Pública. I. Título.
CDD 340
-

JULIA MARIA ARARUNA DA SILVA

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ NA
DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil, Direito Constitucional, Direitos Humanos Fundamentais.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^ª Me. Maria José Fontenelle Barreira Araújo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Sarah Venâncio Ponte
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Às mulheres em situação de violência atendidas
pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência
contra a Mulher da cidade de Fortaleza/CE.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me conceder a graça de concluir o curso de Direito na Universidade Federal do Ceará, sonho este almejado durante muitos anos de minha vida. Agradeço também à Nossa Senhora do Carmo, a quem sou devota e a quem dirigi muitas de minhas preces pela aprovação no vestibular em Direito.

Ao meu pai, Francisco Sérgio Gomes da Silva, por ser inspiração diária de paciência, calma, perseverança e sabedoria. À minha mãe, Luiza Maria Araruna da Silva, por ter me ensinado, desde cedo, a fortaleza ínsita em cada mulher. A vocês, meu eterno agradecimento e amor.

Aos meus irmãos, Francisco Diego Araruna da Silva e Sérgio Luiz Araruna da Silva, por serem exemplos diários de dedicação ao estudo e à profissão. Sem o auxílio que sempre tive de vocês, o caminho trilhado teria sido mais árduo.

À minha sobrinha e afilhada, Maria Linhares Araruna, por me fazer acreditar que as crianças são a esperança de nossa sociedade. À Jessica Linhares, pelo apoio incondicional em todos os meus objetivos. À Maria da Silva, pela amizade e dedicação à minha família.

A Marcelo Macena Monteiro Moraes, pelo companheirismo e amor diários, tornando mais leve o fardo do cotidiano.

Aos meus fiéis amigos de faculdade, Tales, Juliana e Filipe, que tornaram a jornada acadêmica um campo frutuoso para o exercício da amizade, da lealdade e da alteridade.

Aos defensores públicos Jeritza Braga, Anna Kelly Nantua, Daniel Monteiro, Júlio César Sobreira e Paulo Emílio de Alencar, por terem sido fonte de inspiração da escolha do meu tema e por terem me proporcionado um estágio produtivo e rico em aprendizado na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. Agradeço também à Úrsula Malveira, psicóloga da equipe multidisciplinar do NUDEM, pela concessão dos dados utilizados na minha pesquisa e pela parceria durante minha estadia como estagiária na Defensoria Pública.

Ao meu orientador, Professor William Paiva Marques Júnior, que, com magnificência, consegue transmitir de forma didática todos os seus grandiosos saberes jurídicos e profissionais, transformando a visão clássica da relação entre o professor e aluno, pois se importa com todos individualmente, chamando inclusive os seus incontáveis discentes pelo nome.

Aos membros da banca, Professora Maria José Fontenelle Barreira Araújo, por ser ícone de competência e profissionalismo da Faculdade de Direito da Universidade Federal do

Estado do Ceará, e Sarah Venâncio Ponte, por ter compartilhado em sua monografia o mesmo comprometimento com o tema objeto de pesquisa.

“Mas que poderei retribuir ao Senhor por tudo
o que Ele me tem dado?” (Salmo 115).

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher está presente na sociedade brasileira contemporânea. O regime patriarcal possui influência direta na intensificação da mulher como indivíduo inferiorizado e submisso ao sexo oposto. As heranças do patriarcado e sua consequente influência na prática da violência de gênero permaneceram no âmbito social brasileiro. A Lei Maria da Penha e os acordos internacionais acerca do tema foram responsáveis por oferecer maior efetividade à proteção jurídica da mulher. O enfretamento da violência de gênero surgiu como pauta de discussão jurídica urgente, devido ao caráter de violação direta aos direitos humanos advindo da conduta do agressor. A atuação dos órgãos públicos, como a Defensoria Pública, no resguardo das mulheres vítimas de violência, intensificou o combate desta problemática social. Todavia, os índices oficiais de violência contra a mulher permanecem no contexto fático brasileiro, tornando necessária a renovação constante dos mecanismos integrados de proteção à mulher e o dever permanente de fiscalização do cumprimento das metas elencadas pelas políticas públicas competentes.

Palavras-chave: Violência doméstica contra a mulher. Lei Maria da Penha. Defensoria Pública.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is present in contemporary Brazilian society. The patriarchal regime has a direct influence on the intensification of women as a inferiorized and submissive to the opposite sex. Patriarchal heritages and their consequent practices in gender violence remain within the Brazilian social sphere. The Maria da Penha Law and the international agreements were responsible to offer a most effective juridical protection to women. The confrontation of gender violence emerge as an urgent subject of legal discussion because of the relation between the humans right's violation and the aggressor's conduct. The actuation of public agencies, such as a Public Defender's Office, in protection of women who are victims of domestic violence, intensified the combat of this social issue. However, official rates of violence against women continue to be a Brazilian factual subject, requiring a constant renewal of the women protection integrated mechanisms and a permanent duty to supervise the fulfillment of the goals defined by the specific public policies.

Keywords: Domestic violence against women. Maria da Penha Law. Public defender.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Atribuição dos Defensores Públicos.....	48
Gráfico 2 – Faixa Etária.....	71
Gráfico 3 – Situação Civil.....	72
Gráfico 4 – Renda Mensal.....	73
Gráfico 5 – Formas de expressão da violência.....	74
Gráfico 6 – Fatores que potencializam a violência.....	75
Gráfico 7 – Dependência que a impede de romper o ciclo de violência.....	77
Gráfico 8 – Conhecimento da Lei Maria da Penha.....	79
Gráfico 9 – Escolaridade.....	80
Gráfico 10 – Medidas Protetivas.....	81
Gráfico 11 – Encaminhamentos.....	83

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
Art.	Artigo
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CE	Estado do Ceará
CEDAW	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
DPE/CE	Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NUDEM	Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SEPPIR	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
STDS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER ANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
2.1	O cenário histórico patriarcal como mecanismo de inferiorização social da mulher	18
2.2	O progresso brasileiro advindo do reconhecimento jurídico da mulher como sujeito de direitos e de dignidade	22
2.3	A violência contra a mulher e a violação aos direitos humanos	27
2.4	Aspectos gerais acerca da Lei Maria da Penha	33
2.4.1	<i>A constitucionalidade da Lei nº 11.340/06</i>	33
2.4.2	<i>Violência contra a mulher versus violência doméstica e familiar</i>	36
2.4.3	<i>Cenários da violência de gênero reconhecidos pela Lei Maria da Penha</i>	38
2.4.4	<i>Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher</i>	39
3	NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – NUDEM	43
3.1	Resolução nº 044/2010 da DPE/CE: implementação dos dispositivos da Lei Maria da Penha	44
3.2	Assistência da mulher hipossuficiente e suas peculiaridades no cenário da violência doméstica e familiar de gênero	48
3.3	Atendimento humanizado dirigido à mulher vítima de violência doméstica e familiar	51
3.3.1	<i>Equipe de Atendimento Multidisciplinar</i>	53
3.4	Medidas Judiciais preventivas, repressivas e de urgência instauradas na esfera de competência do NUDEM da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará	58
3.4.1	<i>Ações cíveis e criminais</i>	59
3.4.2	<i>Medidas Protetivas de Urgência</i>	63

3.5	Cooperação entre o NUDEM e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza/CE no combate à violência doméstica e familiar de gênero	67
4	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NÚMEROS	70
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	87

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar de gênero é fruto de uma concepção patriarcal da sociedade na qual as mulheres são identificadas como objeto de sujeição, submissão e obediência perante o sexo oposto. A visão estruturada do lar como responsabilidade direta da mulher não a torna sujeito principal das decisões a serem tomadas no seio da família. Na verdade, o ideal patriarcal prejudica a emancipação feminina em seus aspectos social, cultural, jurídico, acadêmico e profissional.

Nesse contexto, mesmo com a superação do período colonial da sociedade brasileira, no qual o regime patriarcal predominou de forma ostensiva, a permanência do patriarcado, e, conseqüentemente, da violência doméstica e familiar contra a mulher, tornaram fundamental e necessário o amadurecimento do legislador pátrio com vistas a proporcionar dispositivos jurídicos que trouxessem efetividade ao combate desta problemática social.

Em contrapartida, na esfera internacional, as nações inauguraram verdadeiro alinhamento político e jurídico de enfrentamento à violência doméstica e familiar de gênero, pois esta temática estava diretamente interligada com a efetivação da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais.

Desse modo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), do ano de 1979, apontou, juntamente com a Conferência Mundial de Viena, do ano de 1993 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, como dispositivos basilares da proteção internacional dos direitos das mulheres. A Conferência Mundial de Viena, de forma destacada, foi o primeiro dispositivo normativo que concedeu natureza de direitos humanos aos direitos das mulheres.

O Poder Público brasileiro, todavia, apesar de configurar como signatário dos mais importantes acordos internacionais sobre o tema, não tornava efetivo, no cenário local, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Um dos casos mais emblemáticos, que deu nome à disposição normativa pátria de maior relevância no que se refere a defesa da mulher, foi o da farmacêutica-bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar durante muitos anos, sem qualquer providência efetiva das autoridades brasileiras para punir o seu agressor.

A Lei Maria da Penha e suas inovadoras disposições normativas representaram progresso legislativo brasileiro no que se refere ao fortalecimento da mulher como sujeito de direitos e de dignidade.

Para melhor garantir proteção social e jurídica às vítimas de violência doméstica e familiar de gênero, a Lei nº 11.340/06 instituiu o direito de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, às mulheres em situação de violência. Neste contexto, a Defensoria Pública, caracterizada como entidade do Poder Público competente para atuar em favor dos hipossuficientes, tornou-se instrumento fundamental de efetivação, por intermédio do sistema judiciário, dos direitos pleiteados por estas mulheres.

As inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, em destaque, a assistência judiciária às mulheres em situação de violência, por outro lado, necessita de constante renovação e análise de eficiência. A solução desta problemática é urgente, pois as taxas de homicídio contra mulheres e de violência doméstica, no país, ainda são gritantes.

No âmbito cearense, a atuação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará na defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar é coordenada pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (NUDEM), sediado na cidade de Fortaleza/CE. O núcleo, no seu setor predominantemente jurídico, é composto pela equipe de defensores e estagiários que elaboram, por meio de peticionamento inicial, as ações elementares para assegurar os direitos das mulheres atendidas. O núcleo possui, ainda, uma equipe multidisciplinar responsável por colher, mediante a realização de uma escuta ativa, a verdadeira situação de violência no qual a mulher assistida se encontra inserida.

Todavia, perceber o progresso brasileiro na tentativa de coibir esta problemática social não se mostra como estratégia suficiente para tornar efetivo o combate à violência de gênero. Mostra-se como necessária a constante renovação de metas, estratégias e condutas com o objetivo de tornar sempre eficiente, moderno e qualificado o enfrentamento à violência doméstica.

A verificação dos índices oficiais de violência contra a mulher, com sua decorrente análise; a evolução do ordenamento jurídico, com a elaboração de normas que aprimorem a proteção da mulher; a difusão constante de conteúdos informativos nas principais mídias sociais, por meio da ampla divulgação da mulher como sujeito de direitos e de dignidade, bem como o acompanhamento e a fiscalização da atuação dos órgãos públicos competentes, avaliando-se o cumprimento de suas metas e objetivos, se mostram como tarefas fundamentais, a serem realizadas tanto pelo Poder Público, como pela sociedade em geral, permitindo-se, desta forma, o confronto efetivo com vistas a eliminar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do exposto, para realizar o estudo qualificado sobre o tema e possibilitar a avaliação da atuação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará na defesa da mulher, a

presente pesquisa se vale de metodologia bibliográfica e documental, por intermédio dos ensinamentos trazidas por livros, artigos, periódicos e trabalhos científicos sobre o tema, do mesmo modo que explora os dispositivos trazidos pelos textos legais e normativos diversos, bem como jurisprudência dos tribunais, finalizando a reflexão sobre o tema mediante o estudo analítico dos dados oficiais sobre violência doméstica e as estatísticas trazidas pelo NUDEM, setor especializado da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com base nos atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar do núcleo no período de janeiro a agosto de 2018.

O primeiro capítulo trata da influência advinda do regime social e cultural do patriarcado para a concepção inferiorizada da mulher, bem como apresenta os dispositivos legais nacionais e internacionais responsáveis pelo reconhecimento da mulher como sujeito de direitos.

O segundo capítulo da presente pesquisa elucida a atuação e competência da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, destacadamente por meio do NUDEM, na defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Por fim, o terceiro capítulo elenca e analisa os dados gráficos produzidos pelo NUDEM, com base no atendimento realizado no período de janeiro a agosto de 2018.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER ANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A existência da divisão de papéis dentro da sociedade humana sempre existiu. Com efeito, a delimitação de funções a serem exercidas por cada gênero marcou a trajetória árdua e permanente das mulheres na conquista progressiva de direitos, ante a todo descaso social, jurídico e legislativo perpetrado durante séculos.

Desse modo, o estudo do modelo social do patriarcado em conjunto com o gradual progresso jurídico advindo das legislações contemporâneas possibilitam uma análise eficaz acerca da proteção jurídica da mulher ante a violência doméstica e familiar de gênero.

2.1 O cenário histórico patriarcal como mecanismo de inferiorização social da mulher

O modelo familiar arquitetado pelo patriarcado, diferente do que estampa uma considerável parcela da sociedade atual, ainda paira sobre muitos lares brasileiros. É inequívoco negar que as funções desempenhadas pelas mulheres no contexto contemporâneo já são sobremaneira objeto de relevante progresso ideológico, ainda mais utilizando-se como parâmetro o dinamismo que permeia a rotina do universo feminino, no qual a mulher não é somente provedora do lar, mas também, responsável direta pela logística e organização de sua estrutura familiar.

Todavia, o elemento volitivo na divisão das tarefas domésticas nem sempre existiu. E, semelhante a uma espécie de contrato civil de adesão, por meio do qual a escolha se resume a uma simples aceitação ou negação de termos preestabelecidos, o cenário familiar de muitas mulheres teve como característica identificadora, desde à época dos seus pais, como uma espécie de cadeia ou ciclo vicioso, a submissão ao poderio de uma cultura e sociedade que determinava sua alocação nos ofícios do dia a dia familiar.

A crítica feita ao regime familiar e social do patriarcado muitas vezes é posta à prova sob o argumento de que na verdade muitas mulheres realizam a opção de se dedicarem ao lar, ao marido e aos filhos, ocasionando certa limitação quanto aos seus objetivos e desejos. Na verdade, esse é um dado da realidade que realmente existe e que aqui não cabe ser criticado, pois tamanha decisão, ainda que passível de análise sociocultural quanto à sua verdadeira causa, foi tomada de forma livre, por um ato de vontade da mulher que diz respeito somente a ela.

Conjectura diametralmente distinta é aquela na qual a mulher não possui qualquer opção de administrar de forma própria sua profissão, sua ocupação, seu patrimônio, seu destino, e conseqüentemente, sua vida. Essa sim é a verdadeira realidade de uma estrutura familiar

baseada no patriarcado. É nela que consiste a crítica retromencionada. E é por meio desse cenário que a inferiorização da mulher mergulha em um campo fértil e propício para surgir, após um quadro constante de submissão, obediência e medo, a violência doméstica, e, com ela, suas mais variadas formas.

Percebe-se que a sociedade brasileira contemporânea, principalmente no que se refere aos indivíduos mais jovens, possui opinião política e social muito alicerçada na existência da efetiva dignidade humana para todos os cidadãos. E é o que realmente prescreve a Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a realidade fática brasileira demonstra que a garantia da dignidade para as mulheres ainda é objeto a ser alcançado, sobretudo no que diz respeito à violência doméstica pautada na figura de dominação física, psíquica e econômica masculina diante da estrutura familiar, externando, dessa forma, a permanência do patriarcado.

Todavia, conforme citado alhures, a disseminação dos valores fundamentais a todos os indivíduos contribui para que grande parte dos cidadãos acredite ser absurda a existência do patriarcado nos lares brasileiros da atualidade.

Desse modo, conseqüentemente visto como um legado longínquo da história da humanidade, o patriarcado permanece nos dias atuais como algo disseminado e velado, cuja empatia acerca do tema continua sendo apenas compartilhada pelas vítimas de sua existência e por aqueles que, com tamanha sensibilidade, as acolhem e as dão suporte.

A contribuição oferecida pelo regime patriarcal para a visão inferiorizada da mulher é consequência da concepção de que o homem ocupa posição central na estrutura familiar. Esse fenômeno de inferiorização pode ser percebido exatamente pelo fato de que, se um dos indivíduos se localiza, de forma solitária, no feixe central de qualquer núcleo familiar, os outros participantes dessa estrutura são realocados em posições periféricas, como meros coadjuvantes das tomadas de decisões que advém dos laços familiares.

É importante ressaltar que não se defende a ideologia de que na verdade é a mulher que deveria ser agente principal e único nas deliberações a serem tomadas em seu lar. Na realidade, nenhum veredito que decida qual indivíduo deve reger sua estrutura familiar deve ser tido como válido, pois o papel a ser desempenhado pelo homem e pela mulher deve partir livremente da escolha de ambos, assim como as possibilidades ofertadas no que diz respeito ao exercício das funções intrínsecas ao lar devem ser oferecidas de modo igual para ambos os sexos.

Assim, evita-se a dominação de um ser pelo outro e viabiliza-se que as escolhas sejam livres e que partam somente da vontade dos agentes, cenário no qual as ofertas sejam

igualitárias. É nesse contexto que o patriarcado e o matriarcado poderão ser evitados, pois, a dominação e a submissão, não importa de qual sexo sobre o outro, configura-se como algo doente e problemático para a sociedade.

O sistema patriarcal no Brasil possui raízes históricas. O seu surgimento foi concomitante à influência europeia sobre nossa sociedade. De acordo com as lições de Freyre (2003, p. 38), “A força concentrou-se nas mãos dos senhores rurais. Donos das terras. Donos dos homens. Donos das mulheres. Suas casas representam esse imenso poderio feudal.”

A inferiorização brasileira da mulher advinda do regime patriarcal colonial não encontra espaço somente nas relações que existiram na casa-grande. Ali certamente houve cenário de supremacia da figura masculina frente à feminina, mas não se caracterizou como único espaço mantenedor desta realidade.

Os senhores proprietários de terras, à época colonial, realizavam verdadeira dominação sexual sobre suas escravas, ocasionando a geração de descendentes por meio da exploração física e forçada das mesmas. Assim, o patriarcado encontrou espaço também nas senzalas, onde as mulheres que ali se encontravam eram obrigadas a satisfazerem os desejos sexuais de seus “senhores” e sofriam a retaliação das esposas que se encontravam no seio da estrutura familiar permeada de farsas, localizada no topo central da sociedade colonial.

O patriarcado colonial, por intermédio da consequente inferiorização social da mulher, foi um dos elementos responsáveis pela miscigenação brasileira, que é tida por muitos indivíduos desinformados, como consequência natural e positiva da colonização do Brasil. Assim, nos esclarece a interpretação de Carneiro (1995, p. 546) que “O estupro colonial da mulher negra pelo homem branco no passado e a miscigenação daí decorrente criaram as bases para a fundação do mito da cordialidade e democracia racial brasileira”.

Neste viés, conclui-se que a manifestação da sociedade patriarcal foi responsável pela formação do povo brasileiro e que sua herança se encontra presente de forma arraigada nas estruturas familiares da atualidade. Exemplo bastante claro de tal alegação apresenta-se no agrupamento infeliz de enunciados, ainda hoje utilizados, que concluem não dizer respeito a ninguém o desentendimento entre um casal, evitando-se aqui a utilização da famosa frase que agrupa a ideia trazida deste tamanho absurdo.

Percebe-se que esse poderio da estrutura familiar ante a qualquer força pública teve suas raízes remetidas ao período colonial patriarcal. É o que dispõe a análise de Holanda (1995, p.81) acerca da formação do povo brasileiro:

Dos vários setores de nossa sociedade colonial, foi sem dúvida a esfera da vida doméstica aquela onde o princípio de autoridade menos acessível se mostrou às forças

corrosivas que de todos os lados o atacavam. Sempre imerso em si mesmo, não tolerando nenhuma pressão de fora, o grupo familiar mantém-se imune de qualquer restrição ou abalo. Em seu recatado isolamento pode desprezar qualquer princípio superior que procure perturbá-lo ou oprimi-lo.

O mesmo autor, em sua obra, relata um fatídico caso modelo desse cenário patriarcal familiar:

Nesse ambiente, o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem para sua tirania. Não são raros os casos como de um Bernardo Vieira de Melo, que, suspeitando a nora de adultério, condena-a à morte em conselho de família e manda executar a sentença, sem que a Justiça dê um único passo no sentido de impedir o homicídio ou de castigar o culpado, a despeito de toda a publicidade que deu ao fato o próprio criminoso. (HOLANDA, 1995, p. 82).

Isto posto, verifica-se que as bases de uma sociedade patriarcal estão diretamente interligadas a uma cultura de inferiorização das mulheres. Não conseguiria ser diferente, assim, uma estrutura familiar na qual se propicie ao homem papel central e decisório ante aos demais indivíduos, inclusive as mulheres, que compõem esse núcleo social.

Essa inferiorização da mulher advinda do patriarcado possui aspecto social em virtude da posição ocupada pela família dentro de uma sociedade, incluindo-se, dessa maneira, a brasileira. Assim, ao se tornar comum a visão de que a mulher não é capaz ou não possui legitimação para reger a logística e as deliberações acerca do seu lar, tanto nos aspectos patrimoniais quanto morais, isto facilmente é transmitido, de forma ampla, para a demarcação da posição da mulher dentro da sociedade que habita, pelo fato da família ser um espelho privado das relações públicas macro consideradas.

É por meio dessas considerações que se busca retirar de sua fonte matriz, qual seja, a estrutura familiar, a ideia incrustrada de que a mulher não deve possuir as mesmas oportunidades e os mesmos direitos de escolher o que seja melhor e mais adequado ao seu lar. Como dito, o papel central não deve ser de dominação de um indivíduo sobre o outro, seja este homem ou mulher. O mais justo, considerando realmente o sentido da expressão equidade, é de que homens e mulheres possuam funções que assim o desejarem, sendo garantido, aos dois, as mesmas possibilidades de escolhas, afastando-se, dessa maneira, a presença de qualquer vestígio patriarcal sobre as famílias.

Percebe-se que a essência do patriarcado se perpetuou no decorrer dos anos na sociedade brasileira e que, com o tempo, a tentativa de cerceamento dos direitos femininos por meio desse modelo sociocultural modificou-se para se atualizar às novas perspectivas sociais. A interpretação acerca das novas nuances do patriarcado pode ser extraída de forma bastante clara das lições de Saffioti (2004, p.106), que pondera:

O importante a reter é que a base material do patriarcado não foi destruída, não obstante os avanços femininos, quer na área profissional, quer na representação no

parlamento brasileiro e demais postos eletivos políticos. Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre sua mulher, hoje o homicídio é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado. Este fenômeno marginalizou-as de muitas posições no mercado de trabalho.

As conjecturas a favor da permanência do modelo familiar patriarcal no cenário atual dos lares brasileiros não se confirmam somente pelas elucidações trazidas por doutrinadores e estudiosos do tema. De modo contrário, a inferiorização da mulher ainda é sentida na prática, por meio de um contexto de violência doméstica e familiar presentes no cenário contemporâneo brasileiro.

2.2 O progresso brasileiro advindo do reconhecimento jurídico da mulher como sujeito de direitos e de dignidade

O Código Civil Brasileiro de 2002 prescreve em seu artigo basilar e introdutório que todo indivíduo é capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil. Nesta mesma oportunidade, condiciona o início da personalidade ao nascimento com vida. Percebe-se, desta maneira, que, sem qualquer propositura de distinção quanto ao gênero, é garantido pela legislação brasileira que toda pessoa humana possa titularizar direitos e obrigações perante a sociedade.

Por outro lado, a capacidade civil se configura como a possibilidade do indivíduo exercer por si só os atos da vida civil. Seu conceito e suas repercussões, todavia, estão intimamente ligados a ideia de personalidade, pois nada adiantaria o exercício de algo que não se tem.

Por meio dessa simples leitura dos dispositivos introdutórios da codificação civil, resta claro que não existe qualquer restrição diferenciada ao exercício dos direitos pelas mulheres. Estas, por terem a condição humana inerente a si mesmas, são dotadas de capacidade para por em prática as relações jurídicas contraídas no decorrer de suas vidas.

Contudo, nem sempre foi assim, cabendo acrescentar, inclusive, a permanência de algumas normas que ainda condicionam de forma equivocada o exercício de direitos pelas mulheres. Um exemplo desta afirmação pode ser encontrado no Art. 1.523 do Código Civil Brasileiro de 2002, que dispõe acerca das causas suspensivas para o casamento:

Art. 1.523. Não devem casar:

(...)

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

Percebe-se que por meio desse dispositivo não se busca somente resguardar o direito dos nascituros ou dos recém-nascidos quanto ao reconhecimento de seu verdadeiro genitor e das conseqüentes relações jurídicas daí advindas. Na verdade, a proteção da moral masculina está intrinsecamente ligada a essa causa suspensiva do casamento, situação pela qual a mulher necessita se submeter a um limite temporal para a realização de um novo casamento para possibilitar o conhecimento do homem (tanto o anterior, fruto da dissolução conjugal quanto o atual) acerca da paternidade do hipotético filho.

É o entendimento de Fabrício Zamproga Matiello, que considera a prevenção quanto a dubiez da filiação como objetivo principal deste inciso, não deixando de reconhecer, todavia, o oferecimento de proteção paralela à moral do homem que figura como verdadeiro pai. (MATIELLO, 2015, p.811).

A identificação da mulher como sujeito de direitos se constituiu como tarefa necessária incumbida aos legisladores brasileiros. Cabe, entretanto, esclarecer que a positivação não se configura como dever único a ser implementado. A criação de mecanismos que efetivassem o exercício próprio pelas mulheres dos seus direitos talvez fosse o grande desafio que perpassou à competência do legislador pátrio.

São incontáveis os dispositivos normativos expressos no Código Civil Brasileiro de 1916 que possuíam relação bastante íntima com a ideologia estampada no patriarcado e que, por conseguinte, apresentavam uma visão da mulher demasiadamente dependente das deliberações masculinas.

A mulher casada, por exemplo, era incapaz relativamente a certos atos somente pelo fato de estar incluída numa sociedade conjugal. Disposições semelhantemente absurdas também diziam respeito à legitimação do homem de anular o casamento pelo fato de sua mulher não ser mais virgem. Se o que se tentava resguardar era a moral sexual do casamento, não existe motivo plausível para a inexistência dessa mesma previsão direcionada aos homens.

Na verdade, a conclusão que se pode ter acerca desse regramento felizmente revogado é de que a mulher casada não só possuía completa sujeição masculina ao exercício dos seus direitos, como também, não era considerada como sujeito de direitos nem lhe era atribuída efetiva dignidade humana.

O Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, apresentou-se como instrumento jurídico inovador da legislação brasileira, ao tentar dirimir as disposições inadequadas quanto ao exercício da capacidade da mulher constantes no Código Civil de 1916. A primeira mudança estabelecida pelo estatuto se referia à previsão do Art. 6º do revogado

Código Civil, alterando, dessa forma, a disposição anterior que qualificava a mulher casada como relativamente incapaz a certos atos, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

No mesmo sentido, o Estatuto da Mulher Casada garantiu às mulheres que exerciam profissões distintas às dos seus maridos a praticarem os atos necessários e inerentes à defesa e ao exercício de sua profissão. Percebe-se, desta forma, a mudança embrionária do sistema jurídico brasileiro quanto à efetivação da dignidade humana das mulheres.

Os conceitos acerca da dignidade humana são diversos e as especificações advindas dessa variedade são determinadas pelas posições ideológicas dos doutrinadores que os produzem. Todavia, é fundamental o conhecimento da verdadeira finalidade do termo e das aspirações a ele inerentes, para se obter uma melhor compreensão do seu significado.

A dignidade humana, deste modo, é qualidade inerente a todo indivíduo, pelo simples fato de se caracterizar como atributo dos seres humanos, sendo resguardada em nossa Carta Magna com status de fundamento da República Federativa do Brasil, ensejando, assim, a necessidade de cumprimento e observação deste preceito pelos cidadãos que compõem a sociedade brasileira.

Em um primeiro momento, o termo dignidade enseja uma reflexão despreziosa de algo ligado à valorização do indivíduo e ao respeito à suas especificidades. É por isso que, ao se falar sobre violência doméstica e sobre a conquista progressiva de direitos pelas mulheres, a dignidade da pessoa humana se mantém como aliada basilar ao combate das desigualdades de gênero e sua conseqüente inferiorização da mulher, ao passo que busca em sua simples significação gerar valorização e respeito aos indivíduos independentemente de gênero.

No que se refere à indeterminação do conceito de dignidade humana e à sua violação gerada pela violência doméstica, as lições de Cavalcanti (2007, p.79) dispõem:

A dignidade humana se enquadra no que parte da doutrina costuma chamar de conceito indeterminado, de conteúdo e extensão incertos. Esta noção acaba por colocar em primeiro plano o papel do intérprete na construção do conceito, por meio de vários recursos hermenêuticos. Desta forma, vários atos contrários à dignidade constituem violações aos direitos humanos. Nesse particular, a violência contra a mulher, nas suas mais diversas manifestações, especialmente a violência doméstica, é ato ilícito penal que viola a dignidade das vítimas. É que as agressões físicas, morais e psicológicas praticadas no espaço do lar, quase sempre impunes, são uma indiscutível forma de negação dos direitos fundamentais.

É louvável o progresso jurídico e valorativo trazido pela Constituição Federal de 1988 quanto à proteção positivada da igualdade, da dignidade humana e dos direitos das mulheres, existindo inclusive previsões que resguardam o papel feminino no mercado de

trabalho e a participação ativa da mulher nas deliberações a serem tomadas no contexto da estrutura familiar.

De acordo com a análise de Marques Júnior (2012, *on-line*):

Constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia entre todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, perseguições em virtude de motivos religioso etc. Também a garantia de identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando-se, dentre outros aspectos, na liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, enfim, de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento de sua personalidade, bem como ao direito de autodeterminação sobre assuntos que dizem respeito à sua esfera particular, assim como à garantia de um espaço privativo no âmbito do qual o indivíduo se encontra resguardado contra ingerências na sua esfera pessoal. A Lei Maria da Penha atende a tal diretriz, na medida em que não discriminou pura e simplesmente, mas sim visando a um bem maior, qual seja: o enfrentamento do problema da violência doméstica perpetrada contra as mulheres, que se protraí ao longo de toda a nossa formação histórica sem nenhuma política pública eficaz.

O aspecto formal dos direitos conferidos às mulheres, isto é, sua positivação, não pode percorrer de forma solitária o fim último de propiciar o empoderamento feminino frente às relações jurídicas e sociais. O viés material dos citados dispositivos legais, qual seja, a possibilidade das mulheres exercerem de forma efetiva as garantias que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico, deve estar sempre adjunto à lei, pois se diferente fosse, estaria se estabelecendo falsas proposituras positivadas que nada acrescentariam, na prática, o fortalecimento da igualdade, da dignidade humana e da caracterização das mulheres brasileiras como sujeitos de direitos.

Para melhor ilustrar a reflexão ora realizada, convém analisar a previsão do Art. 1.511 do Código Civil Brasileiro de 2002 e a do Art. 226, §5º e §8º da Carta Magna de 1988.

Código Civil Brasileiro de 2002

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como se percebe, caso estivesse disponível apenas o acesso ao que dispõe a codificação civil brasileira, estaria sendo garantido, por meio da positivação legislativa, a igualdade dos direitos e dos deveres dos cônjuges imersos numa relação conjugal. Todavia, uma dúvida pertinente consiste na verdadeira efetividade que o citado dispositivo traria de forma isolada.

Isto exposto, fica demonstrada a fundamental importância conferida ao regramento constitucional, ao trazer que não somente há igualdade quanto as prerrogativas e as obrigações pertencentes aos cônjuges, como também ao exercício de tais direitos, o que corrobora com o propósito basilar de propiciar às mulheres efetiva participação em seus lares, no que se refere às decisões tomadas no âmbito da estrutura familiar.

Ressalte-se, ainda, que o § 8º do Art. 226 da Constituição Federal de 1988 segue alinhado a essa perspectiva mais concreta do reconhecimento jurídico da mulher como sujeito de direitos, pois fortalece sua proteção no âmbito doméstico, ao coibir a violência doméstica entre os cônjuges inclusos na sociedade conjugal. Não é à toa que, em sua obra, Lacerda (2009, p.62) aponta o citado parágrafo como fonte inspiradora para a criação da Lei Maria da Penha, hoje, principal regramento brasileiro protetor dos direitos das mulheres.

A análise da legislação pátria, realizada de forma desatrelada dos tratados e convenções internacionais, permite reconhecer o progresso nacional no que se refere à valorização social e jurídica da mulher. É tamanha a contribuição global no avanço da percepção de que as mulheres deveriam deter mais autonomia e mais independência na gestão de suas vidas e de suas escolhas e é fundamental admitir que as deliberações internacionais ocuparam sempre papel imprescindível no aperfeiçoamento da legislação brasileira.

Todavia, é louvável refletir, de forma específica e singular, o progresso brasileiro ante a inferiorização arraigada da mulher no cenário civil, político e social, tomando como foco o direito pátrio, mesmo sabendo das influências internacionais incorporadas ao longo do tempo. E, apesar de já terem sido citados alguns dispositivos que representaram essa evolução brasileira gradual, importa trazer à tona uma das mais importantes mudanças de perspectiva pela qual passou o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos no âmbito da legislação cível brasileira.

A garantia da personalidade civil a todos os indivíduos é, sem dúvidas, uma das maiores representações da titularidade de direitos direcionadas aos cidadãos de uma sociedade. A personalidade desatrelada da capacidade é infrutífera, assim como é recíproca a relação inversa. Contudo, o primeiro passo para reconhecer alguém como detentor efetivo de

personalidade significa possibilitar a essa pessoa agir com suas próprias determinações e gozar de forma livre sua capacidade de deter direitos na ordem civil.

Esse é o grande marco da legislação brasileira da atualidade, pois o Código Civil de 2002 dispõe que toda pessoa, sem qualquer limitação quanto ao gênero, é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Disposição completamente diferente era estabelecida no regramento civil anterior (Código Civil de 1916), no qual estava disposto que “todo homem” era titular de garantias e obrigações civis e não “toda pessoa”, como se verifica na legislação atual.

2.3 A violência contra a mulher e a violação aos direitos humanos

A tipificação dada às garantias jurídicas com status de direitos humanos é verdadeiramente diferenciada. Uma atmosfera de superproteção necessária se forma ao redor dessa nomenclatura e fortalece o cumprimento das disposições normativas mandamentais que se criam em volta dos bens jurídicos a serem protegidos.

A integridade física e psicológica da mulher, assim como a sua vida, em sentido mais amplo, são bens jurídicos que merecem pertencer ao grupo seletivo que se denomina direitos fundamentais. Todavia, conforme nos mostra a simples e desprezível realidade fática, a proteção internacional foi e ainda é fruto de uma série de transgressões aos direitos das mulheres observadas com o passar dos anos e que, certamente, despertaram a atenção dos legisladores globalmente espalhados, ensejando, assim, a criação de inúmeras disposições internacionais de custódia aos direitos das mulheres.

De acordo com as explicações trazidas por Cavalcanti (2007, p.88), ao serem percebidas na prática e em escala global as realidades de discriminação e hipossuficiência das mulheres, tornou-se necessária a produção de um sistema especial que resguardasse os direitos humanos deste grupo, por meio de disposições jurídicas internacionais.

A unidade mundial quanto ao reconhecimento de que a violência doméstica e familiar de gênero constitui afronta grave aos direitos humanos é fundamental para proporcionar o enfrentamento do tema de forma autêntica e concreta. Pensar numa uniformidade global de estratégias é uma alternativa utópica de enfrentar a questão, porém, não é por isso que este salutar objetivo deve ser afastado da legislação brasileira e dos tratados internacionais, ainda mais observando-se como exemplo o progresso até aqui conquistado.

Em relação ao reconhecimento da violência doméstica como violação aos direitos humanos, as lições de Leitão (2009, p.31) prescrevem:

A partir de 1948, ano em que foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o sistema patriarcal preponderante nas sociedades ocidentais passou, de

forma gradativa, a reconhecer em suas legislações posteriores a diversidade biológica, social e cultural dos seres humanos, criando declarações e pactos específicos para as mulheres, recomendando formas de atuação dos Estados-parte para lutar contra a discriminação e a violência doméstica contra a mulher, com a finalidade de promover a igualdade entre os sexos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), do ano de 1979, aponta como um dos dispositivos basilares da proteção internacional dos direitos das mulheres.

Em seu conteúdo estão conectados inúmeros preceitos com importância singular para o enfrentamento do tema, cabendo como destaque inicial o Art. 2º, alíneas “c” e “d”, que estabelece o combate à discriminação da mulher no cenário público, no qual autoridades e outras instituições públicas devem abster-se de incorrer em qualquer ato discriminatório.

Desse modo, propicia-se o fortalecimento de que a proteção da mulher é dever público e de que as relações nas quais se encontram, não podem ser tuteladas de forma privada, como acontecia no contexto histórico do patriarcado onde quase tudo (de ruim) era permitido. Assim, consolida-se ainda mais a ideia de que o combate à discriminação da mulher e à violência doméstica merece custódia do Estado.

O Decreto nº 4.377 de 2.002 representou instrumento normativo brasileiro responsável pela promulgação da CEDAW, afastando de forma definitiva as ressalvas inicialmente consolidadas pelo legislador brasileiro.

Os dispositivos objeto de ressalvas diziam respeito à capacidade civil conferida às mulheres, trazendo em seu conteúdo, a efetivação da liberdade feminina quanto à escolha de sua residência e de seu domicílio, assim como o reconhecimento de sua capacidade de por si só firmar contratos e administrar os seus bens, preceitos todos limitados pelo Código Civil de 1916.

A consolidação dos direitos das mulheres e a consequente identificação de que qualquer espécie de violência doméstica, seja psicológica, sexual, física ou patrimonial configura violação grave aos direitos humanos, permeou subliminarmente e embrionariamente a CEDAW. Isto porque uma gama variada de garantias, seja na seara trabalhista, seja no acesso à educação, seja no cenário estrutural familiar, foi formalmente oferecida às mulheres por intermédio desta Convenção.

Na oportunidade, foi fortalecida a igualdade de gênero e a caracterização da mulher como sujeito de direitos e de dignidade, ensejando, conseqüentemente, o despertar, sem ao menos citar o termo violência doméstica e familiar contra a mulher, de uma camada sólida de

empoderamento feminino, o bastante para trazer à tona o combate necessário à violação visível dos direitos humanos deste grupo.

É importante destacar que parte da doutrina reconhece de forma expressa a lacuna existente na CEDAW no que tange à violência doméstica contra a mulher, demonstrando a complementação que necessitou ser realizada por intermédio de outros dispositivos internacionais. Nesse sentido, esclarece Cavalcanti (2007, p.90):

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres apresenta, no entanto, uma lacuna: não explicitou em seu texto uma referência à violência doméstica e sexual contra as mulheres. Por isso, esse importante instrumento de promoção dos direitos humanos precisa ser complementado, incorporando a Declaração sobre a Eliminação da Violência Doméstica Contra a Mulher, de 1993 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, de 1994.

Na trajetória global de identificação dos direitos humanos das mulheres, Lacerda (2009, p.58) argumenta em sua obra que a Conferência Mundial de Viena, do ano de 1993, aponta como dispositivo que primeiro instituiu os direitos das mulheres ao nível de direitos humanos, de forma mundial, reconhecendo, dessa forma, a primazia disposta no item 18 da Declaração e Programa de Ação de Viena.

Adota, solenemente, a Declaração e Programa de Ação de Viena

I

18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social.

Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Dessa forma, fica claro perceber que de maneira oposta ao que aconteceu com a identificação do homem como sujeito de direitos e com o resguardo aos direitos humanos relacionados ao gênero masculino, as garantias legais oferecidas às mulheres foram implementadas de modo gradual, tanto internacionalmente, quanto no âmbito interno dos países, como no Brasil, sendo consequência de movimentos de luta e de protesto aos regramentos jurídicos desiguais que permeavam os ordenamentos espalhados globalmente.

Neste viés, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, no ano de 1994, e ratificada pelo Brasil um ano depois, constitui mais um mecanismo internacional singularmente essencial para a proteção da mulher ante à violência de gênero.

Ao definir a violência contra a mulher, em seus artigos basilares e introdutórios, a Convenção Belém do Pará identifica tanto o aspecto físico, quanto o sexual e o psicológico da violência de gênero. Além disso, estabelece que os cenários de agressões não se perfazem apenas no âmbito doméstico e familiar, incluindo-se também a violência ocorrida na comunidade e a perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, independentemente de onde aconteça.

Assim, percebe-se que foi abordado como tema a violência perpetrada contra a mulher em seu sentido amplo, compreendendo não só o cenário doméstico e familiar como também a esfera pública.

De acordo com as lições de Bianchini (2016, p.123):

Um ponto de destaque da Convenção é o reconhecimento da relação existente entre violência de gênero e discriminação: quanto maior a segunda, também maior a primeira. A violência contra as mulheres é decorrência de uma manifestação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, o qual foi, por tempos, legitimado juridicamente.

É exatamente por esta observação da autora que pode ser extraído o pioneirismo trazido pela CEDAW, pois ao identificar a discriminação de gênero como conduta embasada na visão diferencial entre os sexos, expõe-se um dos elementos essenciais presentes no contexto da violência doméstica contra a mulher: a qualificação da mulher como ente inferior, se comparada ao homem, e a conseqüente legitimação do agressor a dispor física e psicologicamente da mulher como objeto de posse.

Dessa forma, resguardando-se a mulher contra qualquer prática discriminatória de gênero, por meio de dispositivos internacionais, obtém-se sua custódia física, econômica, sexual e psicológica como decorrência imediata.

Isto exposto, resta claro perceber que os ordenamentos jurídicos de cada nação, assim como os tratados e acordos internacionais, são frutos do amadurecimento da sociedade como um todo, bem como da capacidade dos legisladores de identificarem as mudanças que perpassam por cada geração, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de quais aspirações sociais permeiam a categoria denominada de direitos humanos.

Não seria diferente, assim, a percepção da realidade feminina como *locus* desprovido de proteção jurídica, ensejando, desse modo, a necessária observação crítica e sábia

dos legisladores com finalidade de identificar quais instrumentos utilizariam para garantir maior tutela aos direitos das mulheres e maior igualdade jurídica ante à discriminação observada no cotidiano de muitos Estados, inclusive o brasileiro, como se constada facilmente pela análise do cenário patriarcal colonial e pela codificação civil anterior.

Contudo, na prática brasileira, um desafio maior se mostrou um empecilho para as garantias estabelecidas nos dispositivos internacionais relacionados ao tema: a ausência de efetividade das normas. A utopia que pairava o cumprimento das normas, tornava as disposições ineficientes e pouco executadas na realidade fática, o que gerava a perpetuação da violência contra a mulher e o desrespeito aos direitos fundamentais. É o que observa Bianchini (2016, p.124) em sua obra:

Além do fato de que muito em termos de ações, planos e metas deve ser implementado, no que tange à realização dos direitos declarados na Convenção [Convenção Belém do Pará], uma especial preocupação é dirigida aos atores jurídicos: poucos são os que conhecem e, principalmente, aplicam os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. No que se refere à Convenção Belém do Pará, o prejuízo é bastante acentuado, exatamente por ela representar um avanço de fundamental importância na reconceitualização dos direitos das mulheres à não violência. Ele é, atualmente, ao lado da Lei Maria da Penha, o principal instrumento a tratar da matéria.

O exemplo mais concreto da inexecução das convenções internacionais nas quais o Brasil é país signatário ocorreu com o caso de violência doméstica e familiar sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, tolerada pelo estado brasileiro por mais de uma década, período no qual o agressor da vítima permaneceu impune.

Demonstrou-se, dessa forma, que a justiça brasileira estava longe de se mostrar instrumento eficaz de combate à violência doméstica contra a mulher e que tal problemática deveria ser resolvida da forma mais célere possível. E, mesmo com todo apoio à causa externado pela assinatura e ratificação das convenções internacionais, o Brasil não despertava para cumprir de forma efetiva o que havia acordado.

A reprimenda internacional decorreu da denúncia realizada por Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, amparada pelas garantias estabelecidas na Convenção Belém do Pará, ratificada pelo Brasil. É importante realçar o teor prático da citada convenção, que, diferentemente do que se deu no cenário brasileiro, tratou de intensificar em seu próprio texto medidas efetivamente executórias dos direitos ali resguardados, como se depreende através de sua leitura.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá

apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Precisou haver uma recomendação internacional, por intermédio do caso Maria da Penha, para que a legislação pátria providenciasse medidas especiais e dispositivos singulares a favor da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Visto de uma maneira mais clara, foi necessário que Maria da Penha tivesse sua vida posta em risco por duas vezes, indo a ponto de ser vítima de um atentado causador de paraplegia irreversível, para que os legisladores brasileiros enxergassem de forma plena a deficiência jurídica nacional.

Os relatos de Maria da Penha Maia Fernandes acerca do cenário de violência doméstica desmedida e absurda no qual esteve inserida, durante muitos anos de sua vida, apontam para as dificuldades judiciais enfrentadas em busca da punição de seu agressor, à época, cônjuge, pelos atos de horror praticados por este.

De imediato, os defensores do réu impetraram recurso, que, julgado no ano seguinte, em maio de 1992, pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, acarretou a anulação do julgamento anterior, fundamentada na má formulação dos quesitos propostos ao corpo de jurados. Nessa circunstância, Marco Antônio Heredia Viveros aguardaria, gozando de total liberdade, que fosse determinada a data para ser submetido novamente ao Tribunal do Júri. (FERNANDES, 2016, p.107).

A ratificação de acordos internacionais contribuiu muito para o amadurecimento da legislação brasileira em perceber o que já se mostrava na realidade prática há muito tempo: a desigualdade jurídica e social estabelecida entre os sexos.

O caminho percorrido pelo Brasil no sentido de fortalecer o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e de identificar a violência doméstica e familiar como afronta grave à estas garantias teve como ponto máximo a instituição da Lei Maria da Penha, a qual prevê mecanismos diferenciais de proteção à mulher.

De acordo com as interpretações de Bianchini (2016, p.129), a previsão do Art. 6º da Lei Maria da Penha se mostra como um dos avanços mais significativos dentre os demais outros estabelecidos por este regramento normativo, o qual prevê que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Isto exposto, percebe-se que a trajetória nacional e internacional em busca da identificação da mulher como sujeito de direitos e do oferecimento de status fundamental a estas garantias foi alcançada com louvor. Percebe-se, ademais, que a tentativa de efetivação

jurídica das convenções internacionais teve como auge, no Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha.

Todavia, desafio ainda maior se mostra no plano presente e futuro. Este desafio está atrelado à perpetuação da violência doméstica mesmo com tantos ordenamentos jurídicos condenando tal prática. A dificuldade que se mostra, atualmente, diz respeito à real execução dos dispositivos que consagram a proteção da mulher ante a violência.

O cenário fático brasileiro aponta para a ocupação do Brasil na 7ª posição, dentre 84 países, no que se refere à taxa de homicídios femininos, com dados da OMS obtidos entre o ano de 2006 e o ano de 2010. (WAISELFISZ, 2012, p.16). Nesse contexto, a atuação das entidades públicas, como a Defensoria Pública, a Delegacia da Mulher e os Juizados Especiais, aponta como instrumento essencial ao cumprimento das garantias positivadas na Lei Maria da Penha.

2.4 Aspectos gerais acerca da Lei Maria da Penha

A promulgação da Lei nº 11.340/06 decorre das transformações sociais pelas quais passou a sociedade brasileira, principalmente no que se refere ao empoderamento feminino. Assim, por meio de uma constatação prática acerca da realidade, a criação de um dispositivo infraconstitucional que garantisse a igualdade material de direitos das mulheres se tornou providência necessária para conter o cenário de violência doméstica e familiar perpetuado mesmo depois da ratificação brasileira de acordos internacionais sobre o tema.

2.4.1 A constitucionalidade da Lei nº 11.340/06

A instituição de mecanismos integrados de proteção da mulher foi alvo de inúmeras críticas pelo fato de priorizar a proteção deste grupo ante ao sexo oposto, sendo alegado, por meio de argumentos pautados na igualdade formal, que a normativa trazida pela Lei Maria da Penha haveria de ser declarada inconstitucional.

Percebe-se que a lógica advinda da citada argumentação vai de encontro às lições fundamentais de direito, pois os bens jurídicos a serem protegidos juridicamente são escolhidos pelo legislador por meio de uma análise empírica da realidade social, destacando-se dentre os demais pela necessidade ínsita a sua própria natureza.

O amparo legislativo ofertado a certas categorias sociais não deve ser instrumento de competição de gênero para deliberar qual sexo possui maiores fragilidades ou dificuldades.

Não é maduro, em termos jurídicos, o argumento de que deveria existir uma lei similar específica de proteção dos homens vítimas de violência para que só assim fosse legitimada a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Toda proteção jurídica é bem-vinda, inclusive a do homem vítima de violência doméstica e familiar. Contudo, a sociedade precisa estar atenta às necessidades fáticas observadas cotidianamente e aos anseios das classes menos favorecidas judicial e socialmente, por meio da perpetuação de empatia com o que se mostra mais urgente. A violência doméstica e familiar contra a mulher, sem dúvidas, é uma pauta essencialmente indispensável.

Segundo Cavalcanti (2007, p. 179), “A lei delimita o seu atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres, bem como que estas são as maiores vítimas desta forma de criminalidade.”

A tridimensionalidade do Direito, teoria alicerçada por Miguel Reale, traduz de forma completa o procedimento complexo de formação de uma norma jurídica, identificando-a como uma singular união entre elementos fáticos e seus objetivos axiológicos. Deste modo, Reale (2012, p. 104) estabelece que:

O certo é que, enquanto que para um adepto do *formalismo jurídico* a norma jurídica se reduz a uma “proposição lógica”, para nós, como para os que se alinham numa compreensão concreta do Direito, a norma jurídica, não obstante a sua estrutura lógica, assinala o “momento de integração de uma classe de *atos* segundo uma ordem de *valores*”, e não pode ser compreendida sem referência a esses dois fatores, que ela dialeticamente integra em si e supera.
(grifo do autor)

Reduzindo a termos mais claros, se os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher são gritantes em relação aos índices masculinos, não se conclui como racional condicionar a validade dos mecanismos especiais de proteção da mulher à instituição de uma norma com exatos mesmos termos para proteger o homem. Este critério de igualdade exclusivamente formal constitui barreira grave à real promoção da igualdade material entre os gêneros, objeto de luta pretérita e atual das mulheres.

De acordo com as lições de Cavalcanti (2007, p. 177) “[...] a mulher é a grande vítima da violência doméstica, sendo as estatísticas com relação ao sexo masculino tão pequenas que não chegam a ser computadas”.

Felizmente o STF, por meio da ADC nº 19, proposta no ano de 2007, declarou constitucionais os dispositivos em análise trazidos pela Lei Maria da Penha, afastando a argumentação de que existiria na lei uma ofensa à igualdade material, por não prever disposição

similar aos homens. As disposições normativas enfrentadas pela ADC nº 19 foram os Arts. 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

(...)

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

(...)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Segundo Bianchini (2016, p. 254), a ADC nº 19 juntamente com a ADI nº 4.424 [reconhecimento da natureza incondicionada da ação penal em caso de lesão] apresentaram-se como um importante julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, percebe-se que a discussão acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, que incidiu sob o momento inicial de sua instituição e de sua aplicação no ordenamento pátrio, restou pacificada pela julgada ADC nº 19, do ano de 2007, ao julgar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06.

Todavia, o fato de o posicionamento do STF ter sido pela constitucionalidade da Lei, bem como pelo entendimento de que as infrações praticadas contra a mulher em situação de violência doméstica não configuram infrações de menor potencial ofensivo, e ainda de que a ação penal independe de representação da vítima, sinaliza para uma **mudança de mentalidade**. (BIANCHINI, 2016, p. 259) (grifou-se).

A atuação dos tribunais superiores no reconhecimento da constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi fundamental para permitir o trabalho conjunto entre “criar o direito” e “dizer o direito”. O amadurecimento pelo qual passaram os legisladores pátrios, ao observarem a realidade problemática de desproteção das mulheres vítimas de violência doméstica, ansiava pela semelhante percepção advinda dos tribunais, o que se mostrou presente e eficaz por meio da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgado retromencionado.

2.4.2 Violência contra a mulher versus violência doméstica e familiar

A violência contra a mulher é uma expressão ampla que engloba, dentre outras, a violência doméstica e familiar de gênero, objeto principal da Lei Maria da Penha. É uma conduta intimamente relacionada à percepção social equivocada de papéis a serem desempenhados pelas mulheres na sociedade, os quais estão atrelados a uma visão estereotipada da mulher como um indivíduo acentuadamente frágil fisicamente, assim como de um ser passível de submissão ante as suas decisões.

O feminicídio é um exemplo bastante claro da violência de gênero no cenário contemporâneo. A sua definição não traz em seu âmbito somente o cenário familiar ou doméstico, incluindo-se a ocorrência em qualquer *locus* público. É um crime cuja prática encontra-se motivada apenas pelo gênero. Diferentemente do homicídio, o feminicídio busca tipificar a conduta de matar uma mulher pelo simples fato dela ser mulher. É um crime de ódio, verdadeiramente imbuído da percepção da mulher como objeto a ser dizimado.

A apresentação da mulher como um indivíduo mais frágil fisicamente e desprotegido por si só encoraja o cometimento de diversos delitos que desaguam na violência de gênero em sentido mais amplo. A exteriorização de um eterno papel de submissão e de dependência da mulher, no qual o homem pode decidir por ela em todos os aspectos de sua vida, contribui para este cenário de agressões.

O que se reflete, inicialmente, não é a violência de gênero que ocorre no seio doméstico e familiar, e sim, aquela cometida na esfera pública, como observa-se na situação em que um desconhecido aproveita a oportunidade pela qual uma mulher encontra-se inserida, sozinha, em um ambiente pouco movimentado, para cometer a tentativa de violentá-la sexualmente.

Nesse contexto, não há qualquer relação afetiva ou familiar que una os indivíduos, o que afasta a caracterização da violência doméstica contra a mulher. Neste caso, o que se observa é a violência contra a mulher *lato sensu*, oriunda da mencionada inferiorização e submissão cultural e social da mulher.

Além dos fatores mencionados que desencadeiam a prática de violência de gênero, o progresso feminino quanto à conquista do mercado de trabalho e de direitos similares aos homens incomoda e intensifica o cenário de agressões de gênero. É a interpretação de Lacerda (2009, p.44).

Não raro são os casos em que o homem, ao se deparar com uma realidade em que a mulher tem rendimentos financeiros equivalentes ou, às vezes, superior ao seu, teme que a sua capacidade de domínio venha a ser ameaçada, ou que, ironicamente, as funções que ao longo da história foram atribuídas ao sexo feminino poderão vir, em

um futuro, quiçá não muito remoto, a serem exercidas pelos, até o momento, como são usualmente intitulados, chefes das famílias.

Enfrentando-se a questão em sua macro forma, qual seja, por meio da análise da violência de gênero contra a mulher *lato sensu*, combatem-se as suas espécies – violência doméstica e familiar – de forma mais eficiente e objetiva.

Segundo Cavalcanti (2007, p. 26), “No século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, o tema da violência passou a ser estudado com maior profundidade e apontado por diversos setores representativos da sociedade como um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea.”

Com efeito, a violência é um fenômeno que acompanha o cotidiano humano desde os seus primórdios e a sua manifestação cresce no decorrer dos anos. O aumento do número de relações interpessoais e o crescimento exponencial das desigualdades sociais acarretam o surgimento de uma parcela considerável de conflitos no mundo todo.

Especificamente no que tange à violência contra a mulher e à violência doméstica [...] há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Não está ligada apenas a lógica da pobreza, desigualdade social e cultural. Estes são fenômenos marcados profundamente pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima – geralmente mulher, criança, adolescente, idoso – pessoas que em razão das suas peculiaridades (compleição física, idade e desenvolvimento), estão em situação de vulnerabilidade na relação social. Independentemente do país que esteja sendo analisado, estes são os elementos nucleares desta forma de violência.(CAVALCANTI, 2007, p. 34).

A Lei Maria da Penha, em seu dispositivo basilar, esclarece como sendo seu objeto principal a criação de mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, em seu Art. 2º, de forma mais abrangente, a norma em questão ressalta que é direito de todas as mulheres uma vida sem violência, ensejando o entendimento que a Lei nº 11.340/06 reconhece também a necessidade do combate à violência de gênero *lato sensu*.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

É fundamental realçar o caráter isonômico proporcionado pela Lei nº 11.340/06, ao resguardar todas as mulheres inseridas no contexto de violência doméstica e familiar, independente de qualquer caráter diferenciador, como classe, renda, idade e religião. Observa-se, assim, que a proteção promovida pela Lei Maria da Penha está além de qualquer conclusão precipitada e simplificada do cenário prático brasileiro da violência de gênero.

É equivocado acreditar que somente a parcela “ignorante” da população, no que diz respeito ao conhecimento das leis e das garantias respaldadas na Constituição, é a responsável pelo cometimento de delitos tipificados pela Lei Maria da Penha. A realidade brasileira demonstra que a violência doméstica e familiar não possui lar pré-definido, atingindo a população por meio de agressores com seus mais variados níveis de escolaridade, renda, idade e religião. Desse modo, a proteção da mulher independente de elemento diferenciador veio a somar o combate brasileiro à violência de gênero.

2.4.3 Cenários da violência de gênero reconhecidos pela Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi instituída para priorizar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar no cenário brasileiro. Dessa forma, o seu Art. 5º identifica em quais espaços do cotidiano estão tipificados os elementos que caracterizam a violência doméstica e familiar de gênero.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

(grifou-se)

Por meio de uma leitura apressada dos dispositivos introdutórios da Lei nº 11.340/06, propicia-se a interpretação equivocada de que o único *locus* objeto de competência da Lei Maria da Penha é a residência doméstica e familiar e as relações sócio - jurídicas advindas da estrutura do lar, reduzindo-se ao vínculo existente entre cônjuge/companheiro – mulher.

A abrangência da Lei Maria da Penha, contudo, não se resume à violência de gênero existente na estrutura familiar costumeiramente considerada. A proteção ofertada pela lei, por meio de seus inúmeros dispositivos preventivos e repressivos, encontra aplicação também no âmbito da unidade doméstica, caracterizado como espaço de convívio permanente de pessoas, mesmo com a ausência de vínculo familiar, e na relação íntima de afeto, ainda que ausente o elemento de coabitação.

Segundo Bianchini (2016, p. 38):

Para que haja incidência da Lei Maria da Penha e sujeição do agressor a todas as implicações que decorrem da Lei Maria da Penha, é necessário que a mulher pertença à família, ou seja, ostente estreita ligação com os demais membros da unidade doméstica. Tal assertiva não exige que haja apenas ligação por laços naturais, sendo possível, nos termos do **art. 5º, I**, que seja por afinidade ou vontade expressa. A Lei Maria da Penha exige, portanto, ligação entre a mulher ofendida e o agressor, razão pela qual se a mulher agredida não pertencer à unidade doméstica (p. ex., representante comercial agredida enquanto fornecia um produto à família) não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha. Da mesma forma, se a esposa ou companheira for agredida na rua ou em um estabelecimento comercial, por exemplo, haverá incidência da Lei Maria da Penha em razão da ligação entre o agressor e a mulher vítima.
(grifo do autor)

Incluem-se, dessa forma, sob a aplicação da Lei nº 11.340/06, por exemplo, as agressões perpetradas por indivíduos eventualmente agregados no espaço doméstico; a violência contra a mulher no âmbito de uma relação de namoro na qual não haja coabitação; abusos cometidos no seio familiar, formado por indivíduos com vínculos de afinidade, estando ausentes quaisquer laços naturais, restando demonstrado, dessa forma, a eficiente abrangência do dispositivo normativo em questão.

Cumprido destacar que a Lei Complementar nº 150/2015, responsável pela regulamentação do contrato de trabalho doméstico, possui previsão expressa em seu Art. 27, parágrafo único, inciso VII, estabelecendo simetria com a Lei Maria da Penha no que se refere à caracterização da violência doméstica e familiar no ambiente de trabalho, sendo uma das causas de rescisão do contrato por culpa do empregador.

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

(...)

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

(...)

VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Percebe-se que o legislador acertou ao resguardar as mulheres ante a violência doméstica no local de trabalho, pois promove, dessa forma, como consequência, o fomento da independência financeira feminina por meio de um ambiente profissional digno e seguro.

2.4.4 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

A manifestação da violência de gênero na sociedade brasileira possui diferentes facetas. É percebida de forma expressa, mediante casos de agressões midiáticos divulgados cotidianamente nos veículos de comunicação, bem como de maneira ainda velada, subtendida,

por meio da perpetuação da ideia de inferioridade, submissão e discriminação das mulheres quanto ao seu papel desempenhado na estrutura familiar, quanto as suas escolhas e carreira profissional.

A visualização mais destacada da violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta-se na forma física, mediante condutas que maculam a integridade corporal da vítima. Nesses casos, identifica-se prontamente, por meio das lesões físicas, a ocorrência de agressão aos dispositivos tipificados na Lei Maria da Penha.

Todavia, uma das manifestações mais brutais da violência de gênero se dá no âmbito psicológico e emocional da mulher, ensejando sensações de ameaça e medo constantes no cotidiano da vítima e minando, dia após dia, o psicológico equilibrado destas mulheres.

A Lei Maria da Penha, de forma bastante elucidativa, destaca quais as manifestações tipificadas como violência doméstica e familiar de gênero. Nesta oportunidade, diferentemente do que dispõe o Art. 5º do regramento normativo em questão, ao definir o *locus* objeto de proteção, o Art. 7º da Lei nº 11.340/06 estabelece as formas pelas quais a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser externada.

A violência física prevista no primeiro inciso do Art. 7º da Lei Maria da Penha pode ser caracterizada como “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *via corporalis*” (CUNHA;PINTO, 2015, p. 79).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Com efeito, a predominância da forma de violência física nos casos tipificados pela Lei Maria da Penha é percebida em números, pois “[...] nos registros de recepções da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – do ano de 2011, dentre os 58.512 relatos de violência a agressão física ficou em primeiro lugar (61,33%)” (BIANCHINI, 2016, p. 49).

“A violência psicológica é a agressão emocional com a finalidade de provocar dano sentimental, humilhação, ameaças diretas ou indiretas, intimidação ou exposição da vítima a situações vexatórias” (LACERDA, 2009, p. 40). A Lei nº 11.340/06 dispõe de forma exemplificativa algumas condutas capazes de ocasionar violência psicológica no âmbito doméstico e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência manifestada na forma sexual reúne condutas impeditivas ao exercício de escolha e liberdade sexual da mulher, bem como se evidencia por intermédio de ações que constroem à vítima a prática de atos sexuais impostos pelo agressor. Segundo Leitão (2009, p. 25), “Por trazer vergonha, culpa, medo e dor, essa forma de violência, comumente, é ocultada pela vítima”.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

De acordo com as lições de Lacerda (2009, p. 41), a manifestação patrimonial da violência doméstica e familiar contra a mulher se caracteriza por qualquer ação que destrua o patrimônio da mulher. Com efeito, umas das consequências negativas advindas dessa forma peculiar de violência doméstica é a redução de recursos financeiros da mulher, ensejando sua dependência econômica ao ciclo de violência e perante o agressor.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Por fim, a Lei Maria da Penha, em seu Art. 7º, dispõe acerca da violência moral, cuja manifestação encontra-se costumeiramente interligada à violência psicológica. Segundo Leitão (2009, p. 25), “[...] a violência moral consiste em violência verbal que resulte calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas.”

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É importante ressaltar que as manifestações de violência doméstica e familiar contra a mulher raramente encontram-se de forma singular na realidade prática. Em grande parte dos casos, as formas de violência se unem para enfraquecer a mulher perante o seu agressor.

O silêncio passa à indiferença e às reclamações, reprimendas, reprovações. Depois vêm os castigos, as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a envergonha em público, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são o seu ponto fraco e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. Para dominar a vítima, procura isolá-la do mundo exterior, afastando-a da família. Proíbe as amizades, denigre a imagem dos amigos. No entanto, socialmente o agressor é agradável, encantador. Em público se mostra um belo companheiro, a não permitir que alguma referência a atitudes agressivas mereça credibilidade. (DIAS, 2010, *on-line*)

É papel dos órgãos públicos e das entidades assistenciais à mulher vítima de violência doméstica e familiar, por conseguinte, identificar, através da escuta ativa, as formas de violência extraídas de cada caso concreto, possibilitando, dessa forma, o combate eficaz às agressões sofridas pela vítima.

3 NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – NUDEM

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu Art. 5º, inciso XXXV, a inafastabilidade da jurisdição como garantia basilar do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, toda lesão ou ameaça à direito poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário, caracterizando-se como *locus* singular da resolução definitiva dos conflitos.

Atente-se, todavia, que as partes inseridas numa lide nem sempre dispõem de recursos para obter assistência judiciária privada, por meio de escritórios de advocacia, realidade denominada de hipossuficiência. É nesse contexto que atua a Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, responsável pela assistência judiciária gratuita aos necessitados, garantindo-lhes orientação jurídica e defesa dos direitos humanos, individuais e coletivos. É a previsão contida no Art. 134 da Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994) vaticina expressamente que é função institucional deste órgão a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar** e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

(grifou-se)

Portanto, é possível reconhecer a fundamental importância da Defensoria Pública na orientação jurídica da mulher vítima de violência doméstica, pois, na maioria dos casos, a destruição da estrutura familiar acarreta a hipossuficiência da mulher, economicamente dependente do agressor. Sob outra perspectiva, em momento anterior, a garantia de orientação gratuita à mulher por intermédio da Defensoria Pública auxilia o rompimento do ciclo de violência doméstica, ao proporcionar meios judiciais de prevenção e proteção eficazes à segurança física e psicológica da mulher.

3.1 Resolução nº 044/2010 da DPE/CE: implementação dos dispositivos da Lei Maria da Penha

A proteção ante a violência doméstica e familiar contra a mulher acentuou progresso considerável ao longo dos anos. No cenário brasileiro, a ratificação dos acordos internacionais e a instituição da Lei Maria da Penha apontam para a perpetuação da tendência protetiva relacionada ao tema.

A execução dos regramentos legais, contudo, esbarra no desafio de ofertar eficiência para o caso concreto. E, no que diz respeito à violência contra a mulher, a integração das entidades de apoio representa considerável avanço no tratamento da problemática, pois o agir isolado das instituições enfraquece o resguardo dos direitos das mulheres.

É por isso que o Art. 8º da Lei Maria da Penha apresenta-se como mecanismo fundamental de eficácia das disposições elencadas nos acordos internacionais de combate à violência doméstica, pois prevê a integração operacional, bem como a articulação das ações a serem executadas pelos entes federativos e pelas entidades públicas.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais**, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
(grifou-se)

Ademais, ao identificar a situação de vulnerabilidade causada pela violência doméstica e familiar de gênero, a Lei nº 11.340/06 estabelece em seu Art. 28 que: “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

Nestes termos, resta claro o alinhamento da Lei Maria da Penha aos preceitos constitucionais de assistência jurídica gratuita, representando instrumento de grande eficácia ao rompimento do ciclo de violência.

Todavia, a assistência judiciária gratuita às mulheres vítimas de violência de gênero não pode ser comum e arbitrária, pois deve se adequar aos aspectos presentes na situação temporária de fragilidade e vulnerabilidade na qual se encontram. Assim, o atendimento prestado pela Defensoria Pública deve ser especializado, permitindo-se, no caso concreto, a

identificação das nuances presentes nos cenários próprios de violência e o reconhecimento das medidas mais adequadas para cessar o ciclo de agressões. É o que prevê a Lei Maria da Penha.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...)

III - delegacias, **núcleos de defensoria pública**, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal **especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;**

(grifou-se)

A Resolução nº 044/2010 da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, implementando os dispositivos trazidos pela Lei Maria da Penha, criou o núcleo cearense especializado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, intitulado NUDEM. Deste modo, oferta-se à mulher em situação de violência um atendimento específico, célere, efetivo e humanizado, mediado pela DPE/CE, caracterizando-se como estratégia capaz de gerir as vulnerabilidades de gênero temporárias advindas dos cenários de violência.

RESOLVE

Artigo 1º. Regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – NUDEM, com a incumbência de promover, a assistência jurídica, integral e gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Artigo 2º. O NUDEM tem por objetivo proporcionar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar um atendimento de qualidade, humanizado, célere e eficiente e de forma articulada com toda a rede de atendimento à mulher em situação de violência de gênero do Estado do Ceará, além dos demais órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral.

Atente-se que a Resolução nº 044/2010 possui verdadeiro alinhamento junto aos objetivos principais previstos nas convenções internacionais sobre o tema, pois visa o compromisso estatal perante a eliminação da discriminação e da violência doméstica contra a mulher, por intermédio de uma instituição pública especializada, comprometida e capacitada.

De acordo com o Artigo 3º da citada resolução “O NUDEM, além da legislação pátria, seguirá sempre as orientações dos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em relação aos direitos humanos das mulheres.”

Compreende-se, por conseguinte, que a criação de um núcleo especializado auxilia a consolidação da integração necessária que deve existir no combate à violência doméstica de gênero. A desarticulação dos regramentos normativos locais e das políticas públicas deve ser apontada como legítima ameaça à proteção social e jurídica tão fortemente instituída pelos acordos internacionais acerca do tema, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

A implementação dos dispositivos trazidos pela Lei Maria da Penha, por intermédio da Resolução nº 044/2010 da DPE/CE, não obstante, estão além da prestação de assistência judiciária gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica. Outros aspectos presentes na referida resolução apontam para a filiação de objetivos existente entre as duas normas.

Um exemplo oportuno encontra-se disposto no Art. 5º, inciso I, da Resolução nº 044/2010 da DPE/CE, que institui a necessidade de conscientização, por intermédio de diferentes meios de comunicação, dos direitos e garantias fundamentais às mulheres. Preceito com objetivo semelhante, porém mais abrangente, ao alcançar não apenas o público feminino como a sociedade em geral, é estabelecido na Lei nº 11.340/06, conforme pode ser observado a seguir.

Resolução nº 044/2010 DPE/CE

Artigo 5º. - São ainda atribuições do NUDEM:

I – **informar, conscientizar** e motivar a população feminina, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a **respeito de seus direitos e garantias fundamentais**, em coordenação com a assessoria de comunicação da Defensoria Pública Geral do Estado e seu Centro de Estudos e Aperfeiçoamento;

Lei nº 11.340/06

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

V - **a promoção e a realização de campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e **dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**

(...)

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à **dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero** e de raça ou etnia;

(grifou-se)

A conscientização da sociedade acerca dos direitos fundamentais sob a perspectiva de gênero, bem como o conhecimento do público feminino quanto aos direitos e garantias que possui, podem ser apontados como aliados no combate à discriminação de gênero e a ideia preconceituosa de inferiorização da mulher, pois, quanto maior a compreensão do indivíduo acerca da ilicitude de sua conduta, maior a probabilidade dele não cometê-la.

Ademais, outra estratégia comum adotada pela Lei Maria da Penha e pela Resolução nº 044/2010 da DPE/CE diz respeito à celebração de parcerias e de convênios com outras entidades governamentais e não-governamentais para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Resolução nº 044/2010 DPE/CE

Artigo 5º. - São ainda atribuições do NUDEM:

(...)

V – realizar e estimular o intercâmbio da Defensoria Pública Geral com entidades públicas e privadas ligadas às áreas de promoção e defesa dos direitos das mulheres;

Lei nº 11.340/06

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

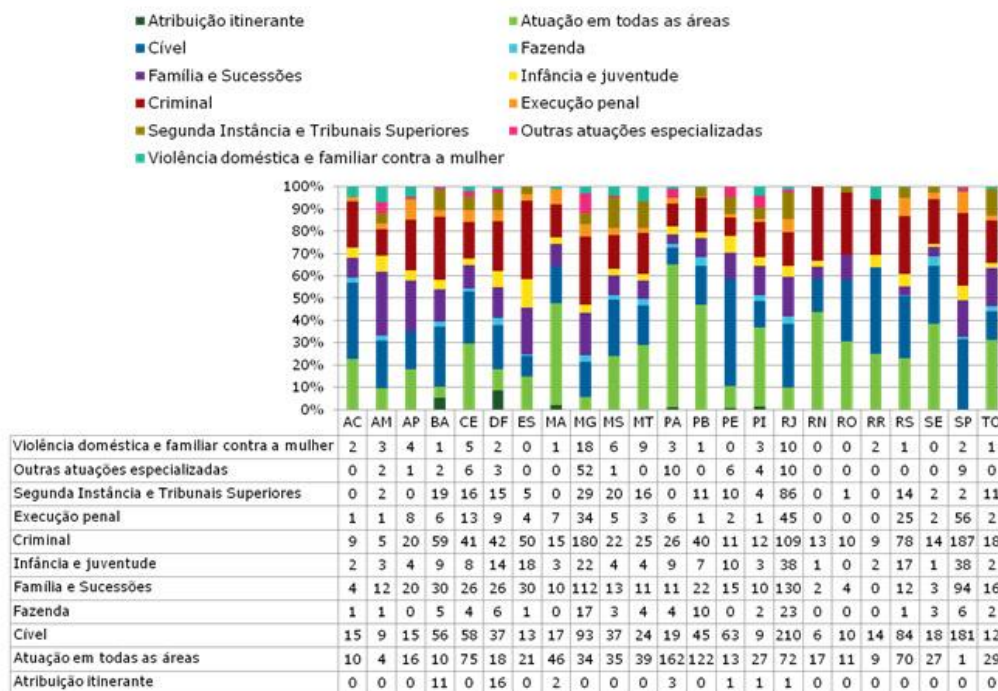
VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

A execução pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará dos objetivos primordiais elencados pela Lei Maria da Penha representa o fortalecimento do amadurecimento brasileiro ante as peculiaridades existentes no enfrentamento à violência de gênero.

Ademais, por se tratar de uma instituição comprometida não só com a hipossuficiência dos seus assistidos, como também com a suas vulnerabilidades sociais, a escolha da Defensoria Pública como entidade comprometida com o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica se mostra como estratégia acertada na resolução dessa problemática social.

Compreende-se, contudo, que, mesmo com toda a inovação trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, existe, na realidade fática, um obstáculo contumaz à fiel execução da proteção da mulher pela Defensoria Pública: a carência de defensores públicos atuantes na matéria, conforme se depreende do gráfico produzido pela ANAPEP, em parceria com o IPEA, do ano de 2013.

Gráfico 1 – Atribuição dos Defensores Públicos



Fonte: ANADEP, 2013.

Segundo Rebello (2015, p. 09):

A atuação da Defensoria Pública no enfrentamento à violência contra a mulher, conquanto seja esta expressamente prevista em nossa Lei Complementar e na própria Lei 11.340/06, como demonstram diferentes pesquisas é ainda incipiente, apesar de todos os esforços dos poucos defensores e defensoras públicas que, espalhados pelo país, lutam pela aplicação da Lei Maria da Penha na sua plenitude [...].

As dificuldades sentidas na prática pelos órgãos estatais, no que se refere ao cumprimento de suas funções, fazem parte de uma análise mais complexa acerca da ineficiência do sistema público burocrático brasileiro. É de se destacar, todavia, que a atuação individual e comprometida de poucos profissionais públicos já se torna capaz de legitimar a continuidade da tarefa e do investimento num sistema estatal mais efetivo, alicerçado e funcional. Assim, o progresso disseminado pela Defensoria Pública em algumas comarcas, como a de Fortaleza/CE, incentiva o país na luta nacional pelo combate à violência doméstica e familiar de gênero.

3.2 Assistência da mulher hipossuficiente e suas peculiaridades no cenário da violência doméstica e familiar de gênero

A assistência judiciária gratuita aos necessitados configura-se como dever a ser prestado pelo Estado, por meio de instituições comprometidas a zelar pela orientação jurídica integral prévia ao ajuizamento do processo e posterior, no acompanhamento dos feitos.

A hipossuficiência é um instituto do direito intimamente ligado as questões socioeconômicas presentes na realidade contemporânea, na qual o acesso à justiça, pode ser, por muitas vezes, bastante oneroso e moroso, acarretando o dispendioso gasto das partes para obter uma tutela de direito satisfativa.

O desencorajamento para interpor ações judiciais, devido a exacerbada burocracia do sistema judiciário brasileiro, é acompanhado da ideia de que a Justiça é *locus* próprio da camada economicamente favorecida da sociedade, pois são estabelecidos custos altíssimos para a consecução satisfatória dos objetivos alcançados pelas partes.

A proteção jurídica garantida aos necessitados e às camadas vulneráveis da sociedade brasileira, declinada pela Constituição Federal de 1988, vem afastar a concepção de uma justiça para os mais ricos, ao garantir igualmente à parcela hipossuficiente a busca judicial pelos seus direitos, por meio da promoção do acesso à justiça.

De acordo com as lições de Neves (2016, p. 232):

A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para a manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

A garantia do auxílio jurídico compreendida no âmbito da Defensoria Pública permite que o ajuizamento da ação judicial não cause ao assistido dispêndio econômico inconciliável com uma vida digna e com a sobrevivência de sua família. Desse modo, não será considerado para fins de hipossuficiência apenas o cômputo da renda mensal do autor da demanda. Na verdade, um cálculo complexo deverá ser realizado para avaliar os rendimentos mensais e as despesas do assistido e o quão prejudicial seria a cobrança de custas e expensas judiciais.

De acordo com as lições de Wilhelm (2008, p. 4):

[...] o acesso à justiça deve vir acompanhado de mecanismos que permitam a efetivação dos direitos, como é o caso da Lei Maria da Penha. Muito mais do que detalhar conceitos de violência e de medidas públicas de prevenção, o legislador assegurou medidas de proteção efetivas para as mulheres em situação de violência doméstica, colocando fim ao antigo sistema do Juizado Especial Criminal, tão criticado em razão de sua ineficácia jurídica e social.

A hipossuficiência pode ser encarada, ademais, sob o enfoque da dependência financeira da mulher vítima de violência doméstica perante o seu agressor. Dessa forma, uma parcela das mulheres que se encontram em situação de violência teme pela dificuldade de

sobrevivência no momento posterior à denúncia, pois reconhecem as possíveis retaliações financeiras a serem realizadas pelo agressor, sobretudo na estrutura familiar na qual convivem.

A preocupação presente neste âmbito também se dá quanto aos filhos, pois são utilizados, costumeiramente, como objeto de troca por parte do agressor. Assim, a mulher aceita estar inserida num contexto de violência multifacetada, em prol do sustento dos filhos, considerados parte igualmente vulnerável deste cenário.

As peculiaridades concernentes à assistência gratuita da mulher vítima de violência doméstica decorrem do fato de que nem sempre esta mulher esteve qualificada como indivíduo hipossuficiente. Deste modo, a quebra do ciclo de violência pode ser responsável pela mudança brusca do padrão financeiro da mulher, tornando suas rendas antes suficientes, agora primordiais para a sua sobrevivência.

É fundamental, assim, a averiguação completa por parte do defensor público de quais as verdadeiras condições econômicas de sua assistida, verificando se os seus rendimentos são suficientes para gerir o seu novo núcleo familiar, formado pela ausência financeira do agressor.

Segundo Wilhelm (2008, p. 07):

Dizimar a ignorância é papel essencial da Defensoria Pública. Democratizar o acesso integral à justiça é papel essencial da Defensoria Pública. Promover as medidas de proteção cabíveis em caso de violência doméstica e familiar é papel da Defensoria Pública. **Não mais se deve entender a Defensoria Pública, na área criminal, com exclusividade de assistência ao réu, principalmente no que diz respeito à questão da violência doméstica e familiar, uma vez que é a vítima quem figura como parte hipossuficiente.**

(grifou-se)

Atente-te, desta forma, que a extensão da hipossuficiência e da assistência gratuita prestada pela Defensoria Pública às mulheres em situação de violência é plurissignificativa, pois, no exercício deste direito, não é levado em conta somente a quantificação dos rendimentos brutos da assistida. Nesse contexto, a ação dos defensores públicos está além da simples análise econômica da hipossuficiência, enfrentando-se, no caso concreto, a verdadeira realidade de vulnerabilidade existente no cenário de violência doméstica e familiar.

O fato é que na complexidade do mundo contemporâneo e diante do consenso, ainda que tardio, da primazia da efetividade dos direitos humanos, a interpretação de “necessitado” tem sido no sentido de pessoas em condição de vulnerabilidade, que nem sempre significa pessoa economicamente hipossuficiente, embora na maioria das vezes o seja também economicamente, numa cumulatividade de desigualdade. Essa interpretação não significa que a Defensoria pode atender tudo e todos, que o acesso, tal qual à educação e saúde, é universal. Há o espaço igualmente constitucional destinado à advocacia, que deve ser respeitado. O que se quer dizer é que a necessidade não advém exclusivamente de questões econômicas, mas de outras questões de vulnerabilização do ser humano a que o Estado não pode se furtar de enxergar e proteger: se o Estado, através da Defensoria, não cuidar dessas situações,

elas continuarão na sua invisibilidade, produzindo visíveis injustiças, pois a ausência de recursos lhes impede de contratar advogado ou muitas vezes de simplesmente conhecer seus direitos. (ROCHA, 2013 *apud* AMORIM, 2015, p. 08).

Isto exposto, percebe-se que a Defensoria Pública exerce papel duplo no enfrentamento à violência doméstica e familiar de gênero: age, de maneira prévia, estimulando as mulheres, por meio de medidas preventivas e repressivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, a terem coragem e determinação de quebrarem o ciclo de violência no qual estão inseridas; de maneira posterior, ao garantir assistência judiciária gratuita às mulheres que já decidiram libertar-se da situação de violência.

3.3 Atendimento humanizado dirigido à mulher vítima de violência doméstica e familiar

No universo jurídico, a atuação do profissional do direito é permeada comumente pela necessidade da narrativa fiel dos fatos nas exordiais produzidas, bem como pela subsunção do fato à norma daí advinda. Desta maneira, o contato existente entre o cliente e o advogado é primordial para um acompanhamento frutuoso das ações judiciais a serem interpostas. É por esse motivo que as imperfeições comunicativas podem acarretar consequências judiciais desastrosas na busca do direito pleiteado pelo autor.

O atendimento realizado de forma eficiente, clara e elucidativa pelo advogado transmite ao cliente a sensação de confiança de que naquele caso estar-se adotando as melhores decisões possíveis, inclusive no que diz respeito à representação postulatória. Resta claro, por conseguinte, que o atendimento qualificado, por meio do comprometimento com a verdade real dos fatos e da realização de uma escuta ativa, é substancial para o estabelecimento de uma relação contratual e processual próspera entre o profissional escolhido para a lide e o futuro demandante.

A Defensoria Pública, como instituição responsável pela assistência judiciária gratuita aos necessitados, realiza diariamente uma quantidade exorbitante de atendimentos ao seu público-alvo. Por ser uma entidade pública que atende aos hipossuficientes, e, considerando-se a realidade econômica da população brasileira, fica claro prever o conglomerado simultâneo de demanda direcionado aos profissionais da Defensoria.

A intensidade do fluxo de assistidos, todavia, não pode ensejar um encontro improdutivo com o defensor público, pois o comprometimento da carreira com um atendimento eficiente para cada indivíduo deve ser posto em prática cotidianamente. Salienta-se, inclusive, que devido à grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, os atendimentos iniciais e os

retornos no âmbito da Defensoria Pública são específicos e organizados, motivo pelo qual, devem ser realizados de forma eficiente e satisfatória para o bom acompanhamento das ações judiciais.

De maneira contrária, um atendimento insatisfatório poderá acarretar a mora excessiva da resolução da lide do autor, pois ao perder a possibilidade de um atendimento adequado, o assistido precisará aguardar por mais uma oportunidade para ser ouvido pelo defensor público, e essa demora poderá ser longa, caso exista uma quantidade considerável de assistidos ainda aguardando atendimento.

No que se refere ao atendimento realizado à mulher em situação de violência doméstica, existe, no caso concreto, a necessidade de tornar especializado e humanizado o encontro realizado pelo defensor público, pois deverão ser levadas em conta as peculiaridades existentes na situação.

Desse modo, conforme demonstrado anteriormente, resta claro o alinhamento de objetivos existente entre a Lei Maria da Penha e a Resolução nº 044/2010 da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, quanto à necessidade de atendimento específico e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Lei nº 11.340/06

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Resolução nº 044/2010 da DPE/CE

Artigo 2º. O NUDEM tem por objetivo proporcionar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar um atendimento de qualidade, humanizado, célere e eficiente e de forma articulada com toda a rede de atendimento à mulher em situação de violência de gênero do Estado do Ceará, além dos demais órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral.

A assistência especializada tem como motivação singular a situação temporária de vulnerabilidade na qual se encontra a assistida, sendo dificultoso para a vítima reviver os episódios de agressões pelos quais passou, mesmo que seja imprescindível a narrativa fática para o ajuizamento da ação judicial.

A vitimização de gênero se configura, nesse contexto, como conduta responsável pela fragilização e pelo enfraquecimento emocional da mulher, caracterizando-se como postura adotada por parte dos indivíduos após o conhecimento do contexto de violência no qual a mulher se encontra inserida.

Todavia, é importante recordar que o combate à violência doméstica e familiar de gênero desenvolvido pelo Brasil não está pautado no fortalecimento da ideia da mulher como puramente vítima da sociedade, mas sim, na sustentação da mulher como sujeito de direitos e de dignidade.

É por esse motivo que a Lei nº 11.340/06 determina a relevância de se evitar a revitimização da mulher depoente, pois a reiteração da narração da violência nas diversas instituições competentes para a tutela dos direitos da mulher (Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Juizado da Mulher) propicia o surgimento de um contínuo sentimento de sofrimento e de um ciclo de vitimização constante.

O atendimento realizado por uma profissional do sexo feminino, ademais, contribui para a empatia do encontro, facilitando a narrativa pormenorizada e detalhada da situação de violência sofrida, contribuindo para a elaboração de ações judiciais condizentes com a realidade dos fatos.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.**

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, **considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;**

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

(grifou-se)

As disposições acerca do atendimento especializado expressas na Lei Maria da Penha são direcionadas, em sua maioria, às Delegacias de Atendimento à Mulher. Contudo, considerando-se a proteção sistêmica realizada pela lei e pelos acordos internacionais sobre o tema, a aplicação das diretrizes acerca do atendimento especializado à mulher deverá ser estendida, de forma análoga, também para as Defensorias Públicas Estaduais, primordialmente na seara de competência do NUDEM, inclusive observando-se o disposto no Art. 28 da referida lei.

3.3.1 Equipe de Atendimento Multidisciplinar

O Título V do Capítulo IV da Lei Maria da Penha, que estabelece as disposições pertinentes à assistência judiciária, declina acerca da Equipe de Atendimento Multidisciplinar

atuante no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esta previsão vem colacionada no Art. 29, o qual dispõe que: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”.

A interpretação do dispositivo retromencionado não encontra razão de ser restritiva, pois a motivação constante na criação de uma equipe multidisciplinar acompanha os objetivos não só dos Juizados, como também dos núcleos especializados da Defensoria Pública no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como o NUDEM.

Nesse contexto, encontra-se ativa a Equipe Multidisciplinar do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, localizado na cidade de Fortaleza, auxiliando a promoção de um atendimento especializado e qualificado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A equipe conta com a participação de uma profissional da área de psicologia e de uma profissional da área de serviço social, estando ambas comprometidas com a realização de um acompanhamento efetivo das assistidas que se encontram tuteladas pela Defensoria Pública.

Em regra, os atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar do NUDEM são anteriores ao encontro da assistida com os defensores públicos, pois dessa forma, a escuta ativa e a busca da verdade real dos fatos poderão ser executadas pelos profissionais da equipe multidisciplinar, propiciando, como consequência, o entendimento efetivo do caso em questão pelo defensor público responsável.

As formações acadêmicas específicas na área de psicologia e de serviço social são fundamentais para a execução dos objetivos pertinentes a equipe multidisciplinar, pois constituem áreas do conhecimento interligadas à identificação de arquétipos, contextos e sentimentos presentes nos indivíduos, não só de forma superficial, como também de forma enraizada no foro íntimo e pessoal dos locutores.

É exatamente por esta aptidão que a equipe multidisciplinar realiza verdadeiro papel investigativo na busca da verdade real dos fatos e da ocorrência das situações de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais relatam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que procuram auxílio na Defensoria Pública.

Desse modo, ao ensaiarem uma típica conversa informal e acolhedora com as assistidas, estes profissionais alcançam evolução primordial na concatenação lógica de ideias a ser realizada pela assistida, responsável, assim, pela facilitação do posterior atendimento pelo defensor público.

De acordo com as lições de Cavalcanti (2007, p. 198):

A equipe multidisciplinar já é conhecida na justiça brasileira, principalmente nos juizados da infância. Sua atuação é de uma importância grandiosa por possibilitar aos operadores do direito, subsídios necessários a uma melhor compreensão do fenômeno da violência doméstica e todas as suas implicações, bem como possibilitar atendimento às vítimas da violência doméstica por profissionais capacitados.

Além disso, observa-se que devido à relação peculiar de afeto que existiu entre a assistida e o seu agressor, qualificado, na maioria das vezes, como seu ex marido ou ex companheiro, as mulheres acabam tolhendo informações valiosas para a futura ação judicial a ser impetrada, tentando dessa forma proteger o agressor de maiores retaliações pela Justiça e pela sociedade.

Com efeito, a exploração da comunicação verbal no âmbito do atendimento da assistida pela equipe multidisciplinar não se mostra como providência suficiente para extrair as principais informações e os detalhes pertencentes ao caso concreto, trazidos à Defensoria Pública pelas mulheres em situação de violência.

O encontro da assistida com a equipe multidisciplinar representa oportunidade frutuosa para formar a convicção real dos magistrados acerca da solução adequada para o feito. A colaboração oferecida pelos profissionais de psicologia e de serviço social são fundamentais para alcançar conhecimento integrado da verdadeira situação fática em que se encontra a mulher vítima de violência.

Ademais, conforme destacado anteriormente, a relação de afeto existente entre a vítima e o agressor pode ser responsável pela ocultação de informações valiosas à demanda ajuizada pelo defensor público, o que torna necessária, sobremaneira, a promoção de uma escuta ativa por parte da equipe multidisciplinar.

Embora pareça inicialmente absurda a ideia de que a mulher vítima de violência doméstica queira proteger o seu agressor, na realidade prática, esta conduta não se caracteriza como incomum. Existem diversas motivações interligadas a ação protetiva da vítima: a permanência de um sentimento afetivo pelo agressor; o resguardo dos filhos quanto à impressão que possuem do pai; a manutenção de um *status* social estável com o esposo/companheiro; a crença de que possui culpa pelo enfraquecimento do vínculo conjugal; o temor de retaliações futuras do agressor, por não acreditar na tutela estatal de seus direitos.

A escuta ativa deverá ser realizada, dessa forma, pelos propósitos basilares do comprometimento com o discurso da assistida, pela não interrupção brusca de sua argumentação, pela interpretação integrada de seus gestos e de suas expressões faciais e

corporais (análise da linguagem não verbal), bem como pelo respeito e empatia com a narrativa dos fatos contados pela assistida.

Realizar a escuta ativa, por conseguinte, configura-se como função fundamental e essencial da equipe multidisciplinar dos núcleos especializados da Defensoria Pública no combate à violência doméstica e familiar de gênero.

O reconhecimento da importância da equipe multidisciplinar é trazido à tona pela redação do Art. 31 da Lei Maria da Penha, ao estabelecer que “Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar”.

A atribuição de funções da equipe multidisciplinar encontra-se destacada no Art. 30 da Lei Maria da Penha. Pela leitura do dispositivo e por intermédio da interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional e internacional, percebe-se que o papel desempenhado por este grupo de profissionais não se resume ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.**
(grifou-se)

Não seria diferente, de todo modo, a diversidade de atribuições da equipe multidisciplinar, em virtude do comprometimento da legislação pátria e dos acordos internacionais de promoverem genuína eficiência à política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar de gênero.

É por esse motivo que, além da realização de atendimentos humanizados, especializados, comprometidos e qualificados, a equipe multidisciplinar do NUDEM igualmente se responsabiliza pela elaboração de encaminhamentos às mulheres em situação de violência, bem como às crianças e adolescentes vinculados à assistida por relação parental ou de afinidade, que também estão inseridos num cenário nocivo ao pleno desenvolvimento digno.

Os encaminhamentos realizados pela equipe multidisciplinar, especificamente para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, são, sobremaneira, fundamentais para auxiliar a recuperação profissional e econômica das assistidas, mediante parcerias de capacitação profissional e de oportunidade de empregos. Como se sabe, a quebra do ciclo de violência, acarreta, frequentemente, o desequilíbrio financeiro da mulher, principalmente nos

casos em que o vínculo conjugal se apresenta como meio de sobrevivência econômica da mulher.

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, por intermédio de parcerias com entidades como o SINE (Sistema Nacional de Emprego) e a STDS (Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social), procedia à formalização de encaminhamentos visando o cadastro das assistidas nos programas de capacitação para o mercado de trabalho, auxiliando, desse modo, o estabelecimento financeiro próprio para o sustento pessoal das mulheres e de seus dependentes.

Com a instituição da Casa da Mulher Brasileira, no Município de Fortaleza/CE, reunindo, desta maneira, em um espaço único, os principais órgãos de proteção à mulher vítima de violência doméstica (Delegacia da Mulher, NUDEM, Ministério Público), os encaminhamentos realizados pela equipe multidisciplinar, atualmente, são enviados para o setor de Autonomia Financeira, que possui vínculo direto com a STDS, facilitando, assim, o acesso da mulher à facilitação de capacitação profissional para o mercado de trabalho.

O auxílio prestado pela equipe multidisciplinar não encontra expressão apenas no que tange à mulher vítima de violência, em sua abordagem singular. Isto porque, o cenário de violência doméstica e familiar não se compõe apenas pela figura do agressor e da vítima. Os filhos, como dependentes da estrutura familiar, são frontalmente abalados pelo contexto problemático no qual estão inseridos. O bem-estar destas crianças e adolescentes também é objetivo de proteção e prioridade da equipe multidisciplinar do NUDEM.

O sistema de encaminhamento dos dependentes das mulheres em situação de violência se concretiza de forma similar ao direcionamento à rede de apoio às vítimas de violência doméstica e familiar. As necessidades dos menores são diversas, podendo se exemplificar a dificuldade de aprendizado na escola e os distúrbios psicológicos gerados pela violência. Em alguns casos mais complexos e específicos, a equipe multidisciplinar do NUDEM poderá estabelecer contato com o Conselho Tutelar para averiguar casos de maus tratos e abandono de menores.

A rede estadual de apoio é formada por órgãos como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), bem como projetos sociais comprometidos com a proteção deste público-alvo.

Percebe-se, por conseguinte, que a equipe multidisciplinar organizada no âmbito da Defensoria Pública Estadual realiza um trabalho ampliativo de proteção da mulher em situação de violência e dos menores a ela vinculados. A busca da verdade real dos fatos e a escuta ativa, ademais, permitem a elaboração de uma narração verídica das situações de

violência vividas por estas mulheres, constituindo base fática sólida para as ações a serem ajuizadas.

Ademais, o apoio orçamentário estatal a esta equipe especializada é expressamente declinado na Lei Maria da Penha, por meio do seu Art. 32, estabelecendo que: “O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

3.4 Medidas judiciais preventivas, repressivas e de urgência instauradas na esfera de competência do NUDEM da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

As demandas judiciais trazidas à Defensoria Pública pelas mulheres em situação de violência são comuns no que se referem aos pedidos pleiteados pelas assistidas e à própria tipificação das ações e dos ritos processuais a serem aplicados no caso concreto. Dessa forma, percebe-se que, na realidade prática dos atendimentos realizados pelos defensores públicos e pelos estagiários a eles vinculados e supervisionados, as ações judiciais mais frequentemente instauradas são: ação de alimentos, guarda, divórcio cumulado ou não cumulado com partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável, danos morais, queixa-crime, requerimento de medidas protetivas, bem como ações que busquem modificar cláusulas ou decisões estipuladas em demandas anteriores, como revisional de alimentos e modificação de cláusulas de guarda e visitação. Cabe acrescentar que, como regra geral, as demandas ajuizadas na competência de atuação do NUDEM se caracterizam como peticionamento inicial.

A Lei Maria da Penha, por si só, não realiza a regulamentação de tais espécies de causas cíveis e criminais. O que a lei pretende regular especificamente são os procedimentos a serem utilizados para o requerimento das medidas protetivas de urgência, tanto para o agressor, como para a vítima. A novidade notadamente judicial coordenada pela lei nº 11.340/06 é a positivação das medidas protetivas e os meios disponíveis para a sua obtenção.

Assim, a Lei Maria da Penha estabelece expressamente em sua codificação a aplicação das normas do processo comum e do processo penal às causas a ela relacionadas, o que pode ser concluído pela leitura do Art. 13, dispondo que: “ Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.”

3.4.1 Ações cíveis e criminais

As ações de natureza cível instauradas pelo NUDEM possuem como finalidade última a proteção da mulher em situação de violência. Dessa forma, no tópico referente aos fatos, é essencial a confecção de uma narrativa organizada e detalhada do ciclo de violência no qual a assistida se encontrou inserida ou ainda se encontra refém. A importância desse procedimento de estruturação dos fatos no peticionamento inicial auxilia o magistrado a perceber quais medidas se tornarão essenciais à tutela do direito buscado.

O NUDEM, como órgão constituído com vistas a atuar na cidade de Fortaleza/CE, ficará responsável pelas demandas ajuizadas em Fortaleza pelas assistidas que aqui residem ou cujo objeto da demanda possua ligação direta com a cidade, atraindo, desta forma, a competência para ajuizamento do feito.

Nas demandas alimentares é indispensável a demonstração da situação econômica da assistida e de seus dependentes, pois o pedido de alimentos poderá ser direcionado tanto para os filhos quanto para a mulher, ao ser demonstrado a possibilidade do demandado de ofertar os valores requeridos. Outrossim, a assistida precisará discorrer acerca das despesas dos menores, pormenorizando os gastos existentes no cotidiano de seus dependentes. Poderá ser confeccionada, desse modo, uma tabela-resumo de despesas escolares, alimentares, de saúde, de transporte, de vestimenta e de lazer.

Nas ações de guarda, a exibição, na petição inicial, do cenário de violência no qual o menor encontra-se sujeito, torna-se fundamental para a avaliação comprometida do juiz quanto ao regime de guarda a ser definido e aos direitos de visitação dos genitores que não possuem a guarda.

Nestes casos específicos de violência no âmbito familiar, a guarda compartilhada poderá ser inviável para a situação concreta, devido à existência de medidas protetivas de afastamento entre a vítima e o agressor.

Ademais, a alienação parental realizada por meio do contato dos pais com os filhos contribui para dificultar o desenvolvimento saudável da criança, pois esta acaba sendo atingida cotidianamente por influências irresponsáveis mútuas dos pais, os quais almejam destruir a imagem do outro em relação aos filhos.

Um outro tipo de peça processual passível de ajuizamento pelo NUDEM é a ação de divórcio, podendo estar ou não cumulada com a partilha de bens. É comum a cumulação, devido ao fato de que normalmente o regime adotado pelo casal é o de comunhão parcial de

bens, o que dá ensejo a partilha dos bens comuns adquiridos após o início da união conjugal (bens aquestos).

Atente-se que, nestes casos, existem situações nas quais a mulher que não trabalha é prejudicada pela concepção equivocada do agressor de que dispõe como único proprietário dos bens, móveis ou imóveis, por ter participado economicamente de modo mais acentuado do que a mulher na aquisição das posses. Todavia, há de ser presumido o esforço comum do casal em prol da estrutura familiar, pois a realização de atividades domésticas pela mulher para o bem-estar do marido considera-se esforço necessário para que o mesmo possa desempenhar com qualidade seus serviços profissionais. Desse modo, inclusive nessas situações em que a assistida não possuía vínculo empregatício, e conseqüentemente, não dispunha de proventos econômicos, terá direito de meação quanto aos bens adquiridos na constância do casamento.

É comum que o homem que se qualifica como provedor financeiro da casa registre em nome próprio os bens de maior valor adquiridos. Nestas situações, nas quais estes bens façam parte da infraestrutura familiar e tenham sido comprados com a ajuda financeira mútua do casal, a mulher constitui como parte legítima para figurar como coproprietária do patrimônio.

Para solucionar as duas situações mencionadas, tanto no caso da mulher que não possui proventos próprios, como na que contribui proporcionalmente à sua renda para a aquisição dos bens necessários à organização do lar, o Art. 1.660 do Código Civil Brasileiro estabelece que: “Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”.

Resta claro, por meio da análise da codificação civil brasileira, o direito da assistida de requerer os bens que lhe são de direito, por intermédio da ação de divórcio cumulada com partilha de bens, ajuizada pela Defensoria Pública.

O reconhecimento e a dissolução de união estável se caracteriza como outra possível demanda de competência do NUDEM, por meio do atendimento às mulheres em situação de violência. É uma ação judicial similar ao divórcio, podendo inclusive, ser cumulada com a partilha de bens, pois na ausência de pactuação distinta entre os companheiros, o regime de bens a ser aplicado será o da comunhão parcial de bens. A comprovação da união estável poderá ser realizada com o auxílio de testemunhas que detinham conhecimento da relação de afeto entre as partes e que identificavam nesta relação os elementos de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O regramento constitucional e infraconstitucional brasileiros apontam para o amadurecimento jurídico, cultural e social do país no reconhecimento e na garantia de proteção

das relações qualificadas como união estável. Desse modo, o casamento não deixa de ser visto como instituição fundamental para a formação do vínculo conjugal, todavia, sua valorização não pode importar na exclusão dos demais tipos de relações afetivas construídas pelos indivíduos com o passar dos anos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(..)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Código Civil Brasileiro de 2002

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

(...)

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

(grifou-se)

Segundo as interpretações de Dias (2015, p. 267):

Os companheiros, de forma consensual, podem solver as **questões patrimoniais**, sendo despicienda a interferência da justiça. A divisão dos bens não necessita de homologação judicial. Todavia, havendo litígio, é acionado o Judiciário, normalmente por aquele que não está na posse do acervo comum. O objeto da ação é a identificação do período de convívio e a divisão do patrimônio amealhado nesse interim. Assim, é necessário que decline o autor os bens alvo de partição e já formule sua **proposta de partilha**. A sentença, além de extremar o período de vigência da união estável, deve definir e dividir os bens comuns.

(grifo do autor)

O acompanhamento das ações judiciais instauradas pelo Defensoria Pública, por intermédio do NUDEM, é de responsabilidade dos defensores públicos lotados nas varas cíveis do Fórum Clóvis Beviláqua, pois a função própria do núcleo é o peticionamento inicial das demandas.

Ocorre que, em razão da alteração posterior das condições fáticas existente no caso concreto, as assistidas poderão retornar ao NUDEM com o intuito de realizar procedimentos que modifiquem o resultado da sentença ou do acordo homologado em juízo quanto aos alimentos ou guarda pleiteados. É nesse contexto que, após a narração pormenorizada dos

motivos plausíveis para o pedido, é elaborada peça com requerimento direcionado ao juiz, com vistas a reanalisar as cláusulas decididas em ação anterior.

A alteração do cenário fático pode se dar pelo aumento de despesas escolares dos dependentes ou da assistida, pelo surgimento de casos clínicos de doença na família que gere custos adicionais mensais, pelo não cumprimento do acordado quanto à guarda e ao direito de visitas dos filhos, citando-se, como exemplo, o atraso do pai para retornar com a criança nos dias de visitação definidos pela sentença.

A petição de indenização por danos morais se baseia na comprovação da vítima, por meio de provas documentais e testemunhais, que sofreu grave violação à sua honra e ao seu foro íntimo moral, por parte do agressor. Esta ação indenizatória surge nos casos em que a assistida foi posta em situação vexatória e humilhante por seu companheiro, marido ou quem detenha vínculo afetivo.

Nestes casos, o depoimento testemunhal dos presentes, bem como as provas documentais que possam surgir da situação, inclusive fotografias, dão azo para o convencimento concreto do magistrado na solução final da demanda, prolatando sentença judicial indenizatória que reconheça a magnitude dos danos morais sofridos pela assistida. O inquérito policial também constitui meio de prova apropriado para o efetivo detalhamento do caso.

A esfera de atuação judicial cível perfaz-se como encargo principal de competência da Defensoria Pública Estadual no âmbito do NUDEM. Em virtude da tutela estatal presente na persecução judicial dos crimes, a participação consubstancialmente ativa do assistido vítima de um delito criminal se limita às ações de iniciativa privada.

Desse modo, a elaboração de queixas-crimes pelo NUDEM estabelece o resguardo da mulher em situação de violência doméstica e familiar quanto a prática de crimes como a calúnia, a difamação e a injúria, previstos na codificação penal brasileira como delitos cujo processamento é realizado por meio da queixa-crime. É a previsão do Art. 145 do Código Penal Brasileiro: “Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal”.

A violência moral praticada pelo agressor, por meio de palavras ofensivas direcionadas à vítima, poderá se adequar aos casos tipificados no ordenamento jurídico como hipóteses de calúnia, difamação e injúria. São nestas ocasiões que o defensor público do NUDEM poderá ajuizar queixa-crime. Os elementos que diferenciam estes delitos estão previstos no próprio Código Penal.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, **imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, **imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, **ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(grifou-se)

Consoante os esclarecimentos de Távora e Alencar (2016, p. 265):

Naquelas infrações penais que ofendem sobremaneira a intimidade da vítima, o legislador lhe conferiu o próprio exercício do direito de ação. Nestas hipóteses, a persecução criminal é transferida excepcionalmente ao particular que atua em nome próprio, na tutela de interesse alheio (*jus puniendi* do Estado). O fundamental é evitar o constrangimento do processo (*strepitus iudicii*), podendo a vítima optar entre expor a sua intimidade em juízo ou quedar-se inerte, pois muitas vezes, o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior do que a própria impunidade do criminoso. Ação penal de iniciativa privada tem assim o fito de proteger o ofendido contra a “vitimização secundária” (ou efeito vitimizador), que muitas vezes é provocada por meio de novos danos e exposições decorrentes das investigações levadas a cabo pelos órgãos da persecução penal estatal. Não obstante, se o desejar, a vítima pode processar o infrator, apresentando a competente queixa-crime, que é a peça inaugural das ações penais de iniciativa privada.

(grifo do autor)

As pretensões jurisdicionais conduzidas aos órgãos públicos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar são complexas e multifacetadas. Os procedimentos escolhidos para tutelar a segurança física e moral das mulheres podem ser similares dentro de contextos fáticos distintos. Todavia, a articulação desses meios judiciais de atuação deve espelhar efetivamente a situação prática, por intermédio da escolha dos meios mais adequados para proporcionar a defesa satisfatória da mulher em situação de violência. O reconhecimento dessa conjuntura alicerçada se configura como dever do defensor público responsável pelo pleito.

3.4.2 Medidas protetivas de urgência

A aplicação dos institutos normativos nacionais e internacionais na tutela dos direitos femininos é dever básico a ser implementado pelas nações participantes do movimento social e jurídico em prol do reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e de dignidade. Contudo, a meta de garantir satisfatoriedade a proteção destas garantias precisa de renovação e

compromissos constantes dos Estados, assegurando que os pilares já estabelecidos possam permanecer consolidados por meio de institutos perduráveis e verdadeiramente eficazes.

A Lei Maria da Penha, por meio da inovação trazida pelas disposições referentes as medidas protetivas de urgência, retratou o ordenamento jurídico brasileiro como forte aliado no combate internacional contra a violência doméstica e familiar de gênero. Representou, por conseguinte, norma infraconstitucional em compasso com as convenções globais acerca do tema.

O procedimento balizador das medidas protetivas de urgência é criação original e inovadora da Lei nº 11.340/06, ao definir de forma elucidativa mecanismos que simultaneamente são preventivos e repressivos à violência contra a mulher. Desta forma, percebe-se que o instituto veio trazer praticidade, facilidade e eficiência ao rompimento imediato do ciclo de violência perpetrado pelo agressor.

Lei nº 11.340/06

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

O requerimento com vistas à concessão de medidas protetivas de urgência poderá ser realizado tanto pelo Ministério Público, como pela própria ofendida. No que tange ao pedido feito pela própria ofendida, o NUDEM possui competência para elaborá-lo, orientando a assistida na escolha das espécies que mais se adequam ao seu caso particular. A mulher em situação de violência também poderá proceder ao requerimento de medidas protetivas na Delegacia da Mulher, quando da feitura do Boletim de Ocorrência.

Pelo caráter eminentemente emergencial do instituto, o juiz poderá deferir as providências cabíveis ao caso de forma imediata, sem a necessidade de realização de audiência

para ouvir a parte contrária. Isto porque, o atraso na concessão das medidas poderá ocasionar lesões físicas e psicológicas incontáveis a mulher vítima de violência doméstica, sendo imprescindível a atuação célere do magistrado responsável pelo julgamento.

O agressor, ao encontrar reprimenda judicial quanto a sua conduta ilícita, poderá procurar meios alternativos de importunação e perseguição à vítima. Por este motivo, a modificação posterior das espécies de medidas protetivas escolhidas para o caso concreto poderá ser executada pelo próprio magistrado, após requerimento do Ministério Público ou da ofendida. Desse modo, percebe-se que a atuação destes sujeitos processuais precisa estar em conformidade com as conjecturas reais e atuais de cada situação fática específica.

Com efeito, Cunha e Pinto (2015, p. 145) defendem que a concessão de medidas protetivas de urgência poderá ser realizada inclusive de ofício pelo magistrado, ou, mediante provocação do Ministério Público e da ofendida, sem a obrigatoriedade de acompanhamento por advogado, consoante disposição do Art. 27 da Lei nº 11.340/06. Nestes casos, a própria vítima poderá buscar o auxílio do juiz, pleiteando a proteção dos seus direitos.

Segundo Bianchini (2016, p. 180):

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. Aliás, é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas.

As peculiaridades inerentes ao processamento das medidas protetivas de urgência e de suas espécies se consagram mediante a Lei Maria da Penha como inovações responsáveis por dar eficiência e aplicabilidade aos institutos protetivos brasileiros de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante a novidade já percebida pela criação de mecanismos de urgência para o resguardo dos direitos das mulheres, a possibilidade de decretação de prisão preventiva, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, apresenta-se como percepção avançada do legislador de conceder materialidade à segurança jurídica e social necessárias ao cumprimento das disposições legais de enfrentamento a violência de gênero. Desse modo, em conjunto com a garantia de notificação da mulher quanto ao ingresso e à saída do agressor da prisão, o estabelecimento de hipótese de prisão preventiva vem somar a proteção ofertada pelas medidas protetivas de urgência dispostas na Lei Maria da Penha.

Lei nº 11.340/06

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

De acordo com as observações de Cavalcanti (2007, p.194) acerca do surgimento da nova hipótese de prisão preventiva instituída pela Lei Maria da Penha:

O dispositivo é providencial, constituindo-se em um importante e útil instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercitivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no artigo 312, do CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no artigo 313, do CPP.

A identificação da Lei nº 11.340/06 como dispositivo brasileiro basilar do combate à violência de gênero não advém de justificção desarrazoada. Os dispositivos legais presentes nesta expressão normativa são singularmente essenciais e necessários à eficácia da luta feminina pelo reconhecimento dos seus direitos e pela garantia de uma existência sem violência. Ressalte-se, todavia, que o empoderamento feminino, considerado em seu âmbito jurídico, tem a precisão de ser contemporâneo e verdadeiramente efetivo na realidade prática.

É por isso que o advento de novas legislações pertinentes ao tema fortalece a proteção basilar instituída pela Lei Maria da Penha. A Lei nº 13.641/18, criação recente da legislação brasileira, estabelece a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, ao acrescentar o Art. 24 - A na referida norma.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Segundo Cunha (2018, *on-line*):

Trata-se, como se vê, de uma resposta do legislador à lacuna normativa que impedia a punição específica de atos de desobediência relativos a medidas protetivas. São inúmeros os casos em que vítimas de violência doméstica e familiar têm decretada em

seu favor uma medida que, na prática, acaba esvaziada porque o agressor simplesmente ignora a ordem judicial. Agora, além das consequências processuais que podem advir do descumprimento, tem-se uma figura criminal específica para garantir a punição do agressor renitente.

O alicerce estruturado pela Lei Maria da Penha, dessa forma, encontra-se adequadamente completo ao prever: medidas preventivas à prática de violência; dispositivos orientadores de conduta, ao qualificar a mulher como sujeito de direitos; assistência judiciária gratuita as vítimas de violência doméstica e familiar de gênero, por meio dos núcleos especializados da Defensoria Pública e dos Juizados; atuação comprometida das Delegacias Públicas da Mulher; medidas protetivas de urgência com a finalidade de trazer segurança às mulheres agredidas e, por fim, a tipificação de um delito próprio para o descumprimento destas medidas, ensejando punição efetiva ao agressor reincidente.

3.5 Cooperação entre o NUDEM e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza/CE no combate à violência doméstica e familiar de gênero

A Lei Maria da Penha, em disposição instituída pelo Art. 14, elegeu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como órgãos responsáveis pelo processamento, julgamento e execução das demandas associadas à prática de violência doméstica e familiar de gênero. Ademais, desatou a aplicação da lei dos Juizados Especiais, qual seja, a Lei nº 9.099/95, nestas ações, reconhecendo, dessa forma, as limitações que o citado dispositivo traria ao alcance das finalidades arraigadas ao combate à violência doméstica. É o que prevê o Art. 41 da Lei nº 11.340/06, estando em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento da ADC nº 19: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (Art. 41).

A competência dos Juizados da Mulher, como são costumeiramente chamados estes órgãos públicos, deverá ser híbrida, reunindo-se, por conseguinte, causas cíveis e criminais vinculadas à prática de violência doméstica.

Ao preservar a conexão entre litígios cíveis e criminais, o legislador permitiu que o mesmo juiz julgue o pedido de separação conjugal, ação de alimentos, separação de corpos etc., e leve em consideração os fatos envolvidos em tais ações no momento em que for apreciar ações decorrentes das práticas violentas relacionadas a estes conflitos familiares (que deram origem a processos criminais). (BIANCHINI, 2016, p. 218).

A praxe forense aponta, todavia, para a existência de alguns julgados que excluem a responsabilidade dos Juizados da Mulher na atuação de demandas que não estão atreladas de

forma primordial à situação de violência doméstica ou ao processamento conjunto de medidas protetivas.

Cunha e Pinto (2015, p. 208) elencam exemplos de decisões judiciais que afastaram a atuação dos Juizados da Mulher no processamento do feito.

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR – AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA DE MENOR – AGRESSÃO COMETIDA PELO RÉU CONTRA A AUTORA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR – LEI Nº 11.340/06. – No tocante à ação cautelar de busca e apreensão, a partir do momento em que surgiu a notícia nos autos de que o réu agrediu a autora, estou de acordo que impõe-se a prescrição do art. 33, da Lei nº 11.340/06 e da Resolução nº 529/2007 da Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça, pois, caso contrário, as medidas de urgência protetivas das mulheres, previstas pelo art. 22 da Lei nº 11.340/06, poderiam entrar em contradição com medidas provenientes no Juízo das varas de família, sendo pertinente a concentração da competência, conforme normas especiais. – No tocante à ação principal que não é de natureza penal, não me parece acertada a incidência da competência de julgamento especial prescrita pelo art. 33, da Lei nº 11.340/06, visto que os desdobramentos cíveis eventualmente relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher que devem ser julgados por vara criminal são os relacionados, estritamente, à vítima das agressões, não se estendendo aos filhos das vítimas, sob pena de prejuízo para os mesmos que serão privados da especialidade de competência das varas especializadas, no caso, de família. Conheceram do conflito e fixaram a competência do Juízo suscitado para julgamento da ação principal e do Juízo suscitante para a ação cautelar. (TJ – MG 100000746125080001 MG 1.0000.07.461250-8/000(1), Relator: ANTONIO SÉRVULO, Data de Julgamento: 04/12/2007, Data de Publicação:22/01/2008)

A cooperação existente entre o NUDEM e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza/CE se intensifica pelo fato de que o papel ofertado referente à assistência judiciária gratuita da mulher é desempenhado, nestes dois órgãos, pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Com efeito, o defensor público do Juizado da Mulher tem como atribuições: acompanhar as medidas protetivas de urgência da assistida, bem como comunicar o descumprimento das referidas medidas; formular pedido de prisão preventiva pela desobediência do agressor das determinações protetivas; orientar a assistida sobre o dever de observância mútua das medidas; acompanhar as vítimas de violência nas ações penais, inclusive queixa-crime.

Atente-se, contudo, que a realidade brasileira ainda se mostra tímida quanto à implementação da competência híbrida dos Juizados da Mulher. “Em 10 Juizados a atuação nos processos cíveis tem se limitado às medidas cautelares, aplicadas no âmbito das medidas protetivas, que contemplam as ações provisórias de alimentos, de guarda de filhos, além do afastamento do agressor da residência e a proibição de aproximação e contato” (PASINATO, 2011, p. 135 *apud* BIANCHINI, 2016, p. 221).

Os desafios enfrentados pela justiça brasileira para compor, de forma eficiente, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, não poderá ocasionar desânimo social quanto ao progresso já estatuído por intermédio da Lei Maria da Penha e das convenções internacionais.

A observação do amadurecimento legislativo brasileiro, em compasso com as demandas sociais provenientes da luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos e de sua igualdade, deve estimular a perpetuação do sistema protetivo, bem como deve motivar os profissionais da justiça a vencerem os entraves da máquina judiciária do país, propiciando o pleno acesso ao judiciário, conforme propugnado pelo Texto Constitucional de 1988.

4 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NÚMEROS

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, estabelece como diretriz da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar de gênero a promoção de estudos e pesquisas, bem como a sistematização de dados, permitindo a avaliação e o estudo das variáveis próprias da violência de gênero brasileira. É o que se encontra expressamente previsto na legislação:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Percebe-se que o objetivo da lei é proporcionar uma análise e uma constatação nacionais acerca do tema, por meio da averiguação dos dados obtidos pelos órgãos públicos competentes. Essa estratégia demonstra a maturidade do legislador de incrementar, no âmbito nacional, o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois as estatísticas advindas dos órgãos de proteção deverão ter visibilidade e alicerce nacionais.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

O NUDEM, órgão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, por meio dos atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar, realiza a elaboração de dados e estatísticas acerca do perfil das mulheres atendidas pelo núcleo, no âmbito cearense. As assistidas cujos dados são colhidos, submetem-se voluntariamente ao atendimento, garantindo-se, desta forma, a participação opcional das mulheres atendidas.

A competência do NUDEM para a produção dessa pesquisa encontra-se em compasso com a legislação introduzida pela Lei nº 11.340/06, bem como alinha-se à Resolução nº 044/2010, responsável pela instituição do órgão. É o que se extrai do Art. 6º da mencionada resolução, que aduz: “Para viabilizar o exercício de suas atividades fins, o NUDEM deve: I –

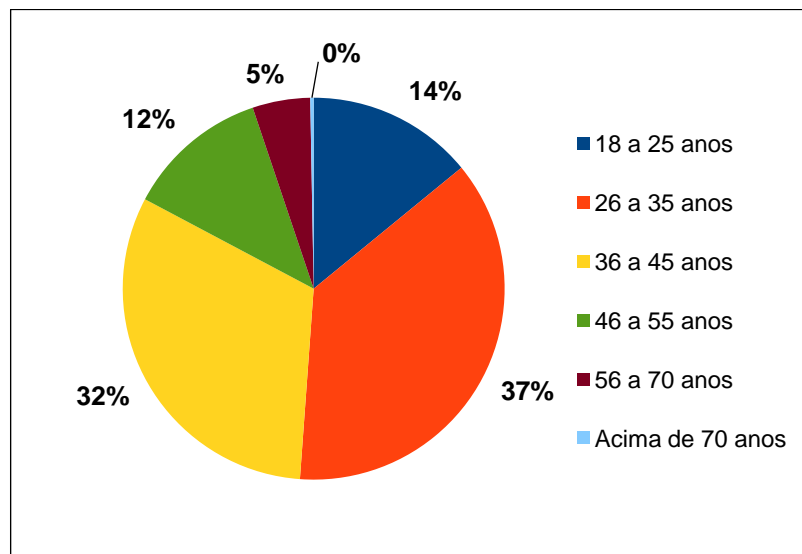
manter banco de dados próprio com informações, sempre atualizadas, de legislação, jurisprudência, doutrina e experiências pertinentes a sua atuação”.

A interpretação das estatísticas produzidas pelo NUDEM permite a constatação da realidade do cenário de violência doméstica de gênero do Estado do Ceará, bem como reflete, sistematicamente, a permanência desta problemática no contexto brasileiro.

Os dados ora analisados no presente capítulo foram produzidos pelo Núcleo de Enfretamento à Violência contra a Mulher (NUDEM), setor pertencente à Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, por intermédio da equipe multidisciplinar que atua no órgão, mediante os atendimentos realizados no período de janeiro a agosto do ano de 2018. O número de mulheres em situação de violência que se submeteram voluntariamente ao atendimento pela equipe multidisciplinar foi de 348.

Vale ressaltar que o número de 348 mulheres não condiz com o total de mulheres atendidas ao todo pelos defensores públicos atuantes no órgão, pois nem todas as assistidas optam pelo atendimento realizado pela equipe do psicossocial.

Gráfico 2 – Faixa Etária

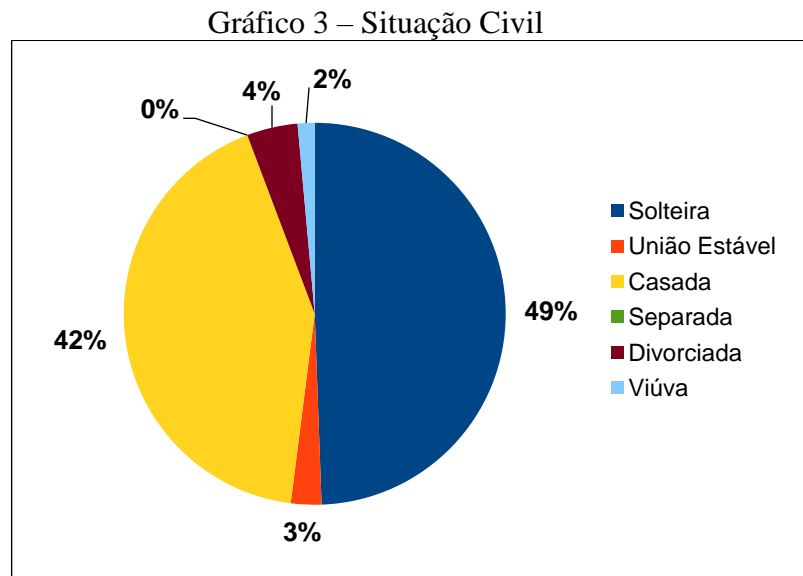


Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

Percebe-se que a faixa etária predominante dos atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar do NUDEM, no período retromencionado, limita-se entre 26 anos a 35 anos, demonstrando que o ciclo de violência no qual estas mulheres estão inseridas se inicia demasiadamente cedo. Mulheres ainda muito jovens, com plena capacidade profissional e acadêmica, encontram-se assoladas cotidianamente por um cenário de agressões e desrespeito

em sua estrutura doméstica e familiar, prejudicando-as, desta forma, de atingir plena qualidade de vida.

Diante do exposto, torna-se necessário estimular as políticas públicas estatais a reconhecerem como público alvo de suas estratégias as mulheres com faixa etária ainda jovem, pois o ciclo de violência se inicia muito cedo, acarretando grande risco ao pleno desenvolvimento psíquico e ao crescimento profissional destas mulheres.

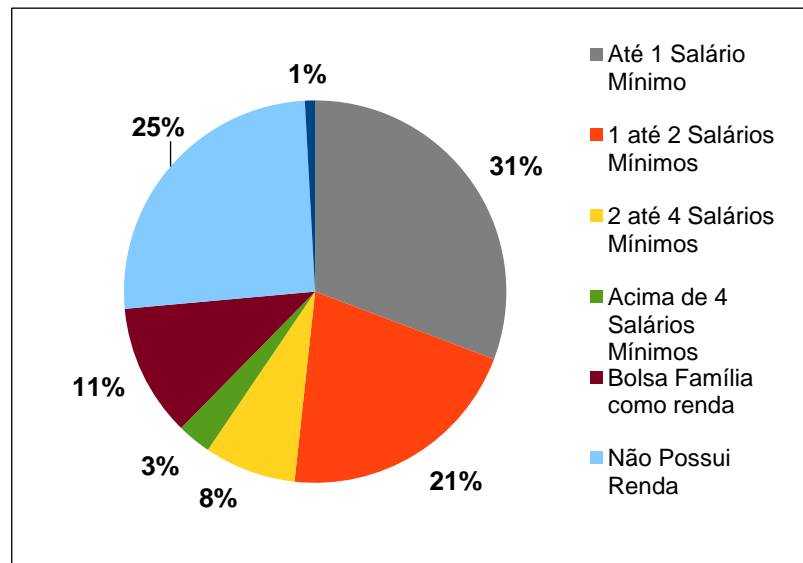


Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

O gráfico que caracteriza o perfil da situação civil das mulheres atendidas pelo NUDEM, no período de janeiro a agosto de 2018, demonstra que a maior porcentagem das assistidas se qualificam como solteiras. Infere-se desta informação duas possíveis reflexões. A primeira delas é que a maioria das mulheres que buscaram atendimento pela Defensoria Pública, no interregno mencionado, já haviam se desvincilhado de uma relação afetiva com seu respectivo agressor, motivo pela qual se autodeterminavam solteiras, ou então as mesmas encontravam-se em relação de namoro ou meramente eventuais.

A segunda abordagem reflete o desconhecimento de parcela da população acerca dos elementos caracterizadores da união estável, fazendo com que parte das mulheres estejam inseridas neste tipo de união, inclusive com um novo companheiro atual que não seja o agressor, mas desconheçam sua caracterização própria. Desse modo, em vez de se auto titularem como conviventes, qualificam-se como solteiras.

Gráfico 4 – Renda mensal



Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

A pesquisa referente à situação pecuniária das mulheres vítimas de violência doméstica reflete a dependência econômica como uma das causas impeditivas da quebra do ciclo de agressão. O sustento dos filhos figura como elo sólido que mantém as mulheres vítimas de violência passivas em relação ao cenário degradante no qual estão inseridas. Ademais, as dificuldades financeiras a serem enfrentadas em momento posterior à realização da denúncia e do conseqüente encerramento da sociedade conjugal desmotivam estas mulheres a desvencilharem-se de toda problemática vivida.

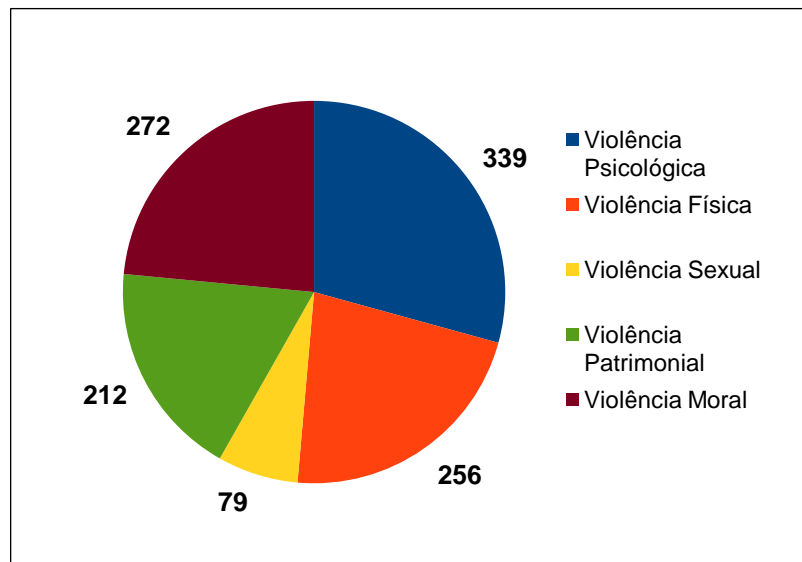
Nesse contexto, o incentivo ofertado por intermédio da assistência judiciária gratuita às vítimas de violência doméstica, de competência da Defensoria Pública, se caracteriza como mecanismo fundamental de encorajamento, esperança e amparo às mulheres em situação de violência. Neste mesmo aspecto, a política pública de apoio psicológico às assistidas hipossuficientes, realizada por intermédio da equipe multidisciplinar, oferece a restauração de uma visão empoderada da mulher, permitindo o seu progresso estudantil e profissional.

O percentual de mulheres que possuem renda mensal de 1 salário mínimo representa 31% do valor total de atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar do NUDEM, de janeiro a agosto do ano de 2018. A segunda maior porcentagem, qual seja, 25% traduz a quantidade de mulheres com nenhuma renda mensal. Estes números são assustadores, ao traduzirem que boa parte das mulheres atendidas pelo núcleo ou eram economicamente dependentes do agressor ou tornaram-se hipossuficientes após a quebra do ciclo de violência.

Segundo pesquisa realizada pelo IPEA (2011, p.37), em parceria com a ONU Mulheres, a SPM e a SEPPIR, o tempo gasto pelas mulheres na realização de afazeres

domésticos se configura como forte indicador de influência sobre a renda da população feminina, pois 93% das mulheres com ocupação e renda de até 1 salário mínimo se dedicam em torno de 25,2 horas semanais aos afazeres domésticos.

Gráfico 5 – Formas de expressão da violência



Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

Uma particularidade notável no texto da Lei nº 11.340/06 é o detalhamento das espécies e formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. A subdivisão em espécies permite o maior conhecimento prático acerca da realidade vivida pelas assistidas. Desse modo, a identificação dos instrumentos judiciais mais adequados à solução da problemática ligada à violência de gênero ampara-se na investigação sutil, por meio da equipe multidisciplinar e dos defensores públicos, do cenário doméstico de agressões próprio de cada mulher assistida.

Observa-se pela análise numérica da pesquisa que a violência psicológica aponta como manifestação primaz do cenário de opressão vivenciado por estas mulheres. Esta espécie de violência se caracteriza como uma constante sensação de ameaça e de medo vivenciado pelas assistidas, bem como pela prática de insultos e humilhações constantes, responsáveis pela destruição da autoestima da mulher.

A segunda espécie predominante no Gráfico 5 é a violência moral, caracterizada pela prática de atos de calúnia, injúria e difamação contra a mulher. Número adjacente à segunda espécie refere-se à violência física, na qual a vítima adquire marcas visíveis ocasionadas pelas agressões sofridas à sua integridade corporal.

Equívoco bastante comum surge quando a mulher é compelida a demonstrar as cicatrizes e os ferimentos físicos para comprovar que faz jus à aplicação da Lei Maria da Penha.

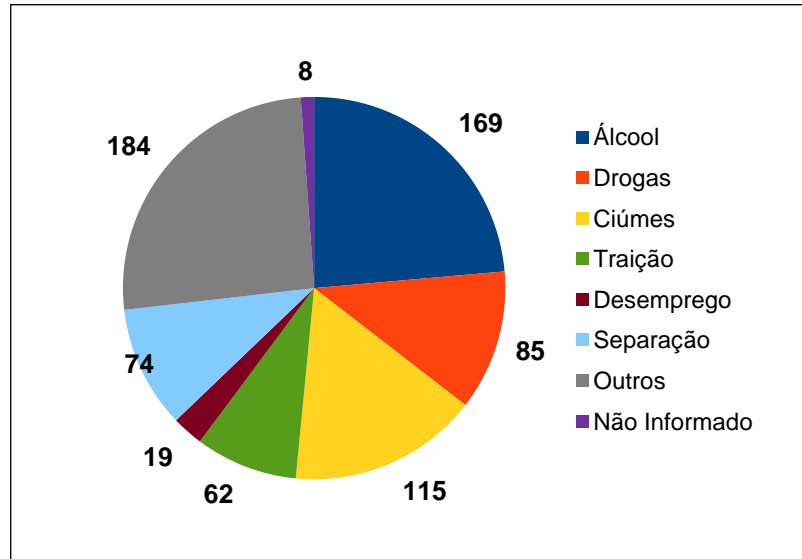
A legislação prevê diversas formas de violência, sendo legitimadas a utilizá-la toda mulher que se vê atingida por qualquer das formas estabelecidas.

Na pesquisa desenvolvida pelo NUDEM, no primeiro semestre de 2018, a violência sexual manifesta-se como forma de menor expressão dentre as demais. Todavia, este dado não deve ser interpretado de forma tão cartesiana. Na realidade, infere-se que, de maneira geral, as mulheres possuem restrições a narrarem de forma expressa e detalhada a vivência de violência sexual no âmbito familiar. Desse modo, percebe-se que os dados brutos podem não refletir a realidade dos fatos.

A violência sexual não se expõe apenas por meio de atos libidinosos e conjunção carnal contra a vontade da vítima. O impedimento de utilização de métodos contraceptivos pelo parceiro, bem como a imposição da execução de abortos forçados representam perspectivas inseridas na manifestação sexual da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É imperioso esclarecer que a somatória das variáveis referentes ao Gráfico 5 - Formas de expressão da violência, não corresponderá ao valor de 348 atendimentos, pois qualificam-se como questões em que há a possibilidade de ser marcada mais de uma alternativa.

Gráfico 6 – Fatores que potencializam a violência



Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

A utilização em excesso de bebidas alcoólicas se apresenta como problemática da sociedade como um todo. As implicações consequentes da ingestão do álcool são responsáveis por um grande número de acidentes no trânsito, bem como de conflitos familiares, pois os efeitos causados pelo consumo acarretam mudanças comportamentais visíveis.

No contexto da violência doméstica e familiar, a dependência do álcool pode configurar um dos fatores mais comuns de potencialização da violência. A variação de humor causada pela ingestão desta substância ocasiona possíveis quadros de encorajamento, euforia e agressividade, responsáveis por tornar ainda mais intenso o ciclo de violência sofrido pela vítima.

Nos estudos realizados pelo NUDEM, o álcool aponta como o fator mais comum em potencializar a violência no cenário familiar das mulheres atendidas. Percebe-se, desta forma, que a utilização de bebidas alcoólicas pelo companheiro, cônjuge ou familiar agressor se apresenta como possível intensificador de violência, ocasionando a necessidade de resguardo urgente da mulher que se encontra nesta situação específica.

O ciúme desponta como segundo maior fator potencializador de violência externado pelos dados obtidos pelo NUDEM. O sentimento de posse em relação à mulher, costumeiramente vivenciado pelo cônjuge ou companheiro, enseja a necessidade de controle excessivo e de limitação constante sobre a rotina da vítima, cerceada em sua liberdade de escolha. Além disso, a crença na ideia de submissão da mulher, herança do sistema patriarcal da sociedade brasileira, enseja a equivocada percepção da mulher como objeto e como propriedade.

Com efeito, o ciúme se caracteriza pela convicção do agressor de que a vítima pertence somente a ele, devendo se afastar de relações sociais, profissionais, pessoais e familiares. A sensação de raiva e ira intimamente relacionadas ao ciúme contribuem para caracterizá-lo como fator potencializador da violência doméstica.

Neste contexto, salienta-se que, em cenário jurídico brasileiro anterior, vigorou a tese que, estando intimamente interligada à presença constante do fator ciúme nas relações conjugais e amorosas, legitimava crimes passionais em defesa da honra.

Um exemplo prático da aplicação desta ideia apresentou-se na tese utilizada pelo advogado do agressor no caso Ângela Diniz. Mesmo tendo sido brutalmente assassinada pelo companheiro por motivações passionais, a defesa do réu se utilizou do argumento de legítima defesa da honra para inocentá-lo.

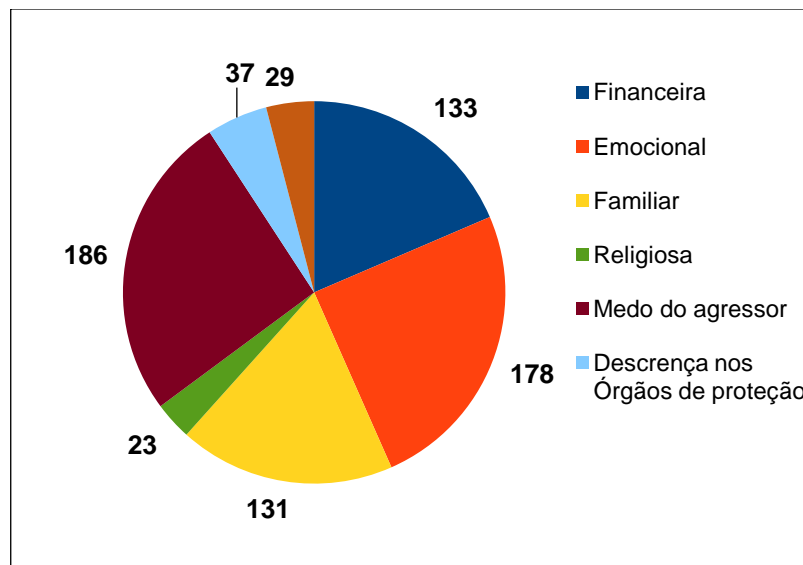
De acordo com as observações de Assis (2003, p.60):

A década de 70 foi marcada pelo começo do desprestígio da tese da legítima defesa da honra, época em que a sociedade brasileira manifestava intensamente seu consentimento aos criminosos passionais. A partir de então, deu-se o início de uma série de campanhas contra esse tipo de impunidade. O movimento feminista se insurgiu contra esse tipo de crime, notadamente no caso de Doca Street que matou, em 1976, sua companheira Ângela Diniz, com um tiro na face e outro no crânio da vítima, tão-somente porque esta decidiu pôr um fim ao relacionamento amoroso.

A superação dessa tese aponta para o amadurecimento social e jurídico brasileiro acerca do reconhecimento da liberdade das mulheres no que se refere às suas escolhas e decisões, principalmente, neste caso, as que estão vinculadas aos relacionamentos nos quais se encontram, deslegitimando, dessa forma, a tese da legítima defesa da honra.

É conveniente recordar que a somatória das variáveis referentes ao Gráfico 6 - Fatores que potencializam a violência, não corresponderá ao valor de 348 atendimentos, pois qualificam-se como questões em que há a possibilidade de ser marcada mais de uma alternativa.

Gráfico 7 – Dependência que a impede de romper o ciclo de violência



Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

A dependência emocional da mulher para com o seu agressor se evidencia como uma das causas de maior incidência para o impedimento da cessação do ciclo de violência doméstica e familiar vivida por estas mulheres. Por meio da coleta de dados referentes aos atendimentos realizados pelo NUDEM, percebe-se que, juntamente com o sentimento contínuo de medo, o vínculo emocional existente entre a vítima e o agressor é responsável por atravancar o desvinculamento da mulher perante o cenário indigno no qual encontram-se inseridas.

O vínculo emocional encontra-se intimamente ligado à ideia social de manutenção da família, que não deve por este motivo ser criticada. Porém, é imperioso destacar que, em casos como o de violência doméstica e familiar de gênero, a integridade e o bem-estar das mulheres devem ser postos como prioridade ante a manutenção da estrutura familiar, pois esta manutenção não deve ser um fim último almejado, caso sejam desconsideradas as consequências desastrosas que por ventura venha a gerar. Atente-se que a dependência familiar

se apresenta, de forma especificada, na quarta colocação, dentre as causas impeditivas para o rompimento do ciclo de violência.

O medo do agressor, fator predominante relatado pelas mulheres atendidas pela equipe psicossocial do NUDEM, no período de janeiro a agosto do ano de 2018, apresenta-se como umas das consequências da violência psicológica vivida no cenário de violência doméstica e familiar.

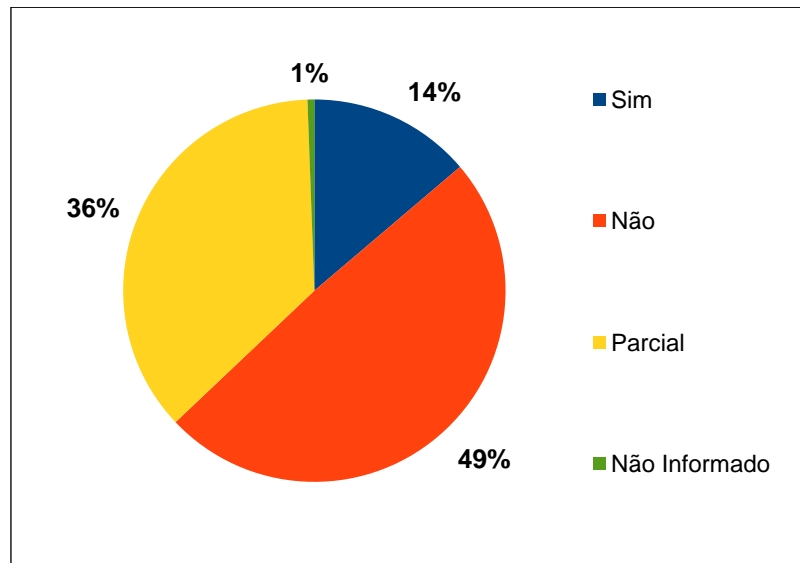
Percebe-se, por meio da análise dos dados pesquisados, que a prevalência da manifestação psicológica como forma de violência doméstica, elencada no Gráfico 5 - Formas de expressão da violência, enseja como consequência direta a constatação de que o medo do agressor constitui uma das alternativas que mais contribuem para o impedimento do rompimento do ciclo de violência pela mulher, pois a constante sensação de medo e perigo torna a mulher frágil a desvencilhar-se da problemática vivenciada.

O estudo comparado das distintas variáveis produzidas pela equipe multidisciplinar do NUDEM auxilia a percepção da relação de causa e efeito dos índices objeto de análise. A avaliação da renda mensal das mulheres atendidas pelo núcleo, no período retromencionado, demonstrou a aferição lógica de que um dos motivos determinantes para a permanência da mulher na estrutura familiar assolada pela violência doméstica é a dependência financeira do agressor.

Tamanha constatação poderá ser realizada pela elementar observação do Gráfico 7 - Dependência que a impede de romper o ciclo de violência, no qual 133 mulheres, dentre as 348, apontaram o fator dependência econômica como barreira para o rompimento do ciclo de violência.

De maneira semelhante, no Gráfico 7 - Dependência que a impede de romper o ciclo de violência, a somatória das variáveis não corresponderá ao valor de 348 atendimentos, pois qualificam-se como questões em que há a possibilidade de ser marcada mais de uma alternativa.

Gráfico 8 – Conhecimento da Lei Maria da Penha



Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

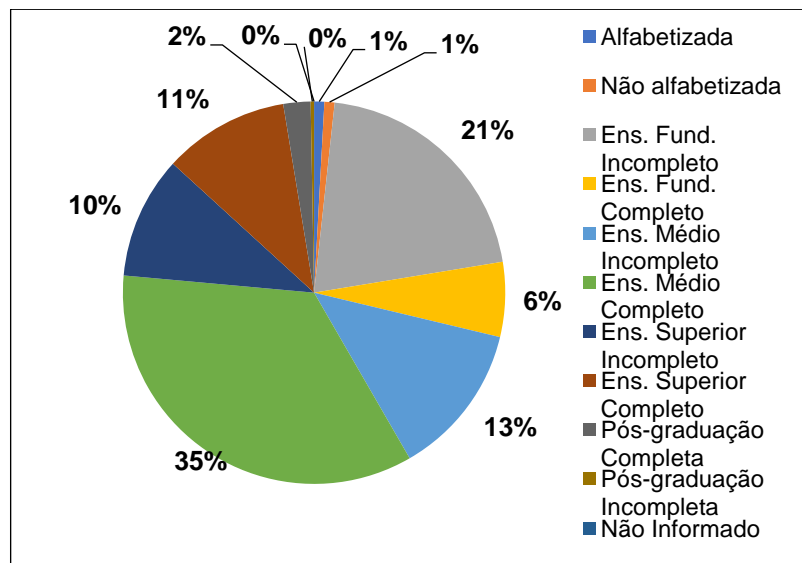
A Lei nº 11.340/06 inaugurou o fortalecimento da defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar da tentativa realizada pelos órgãos públicos e pelos meios de comunicação de tornar conhecido os direitos das mulheres a uma vida digna sem violência, sabe-se que grande parcela da população feminina brasileira desconhece o que é a Lei Maria da Penha ou quais dispositivos protetivos ela propõe.

A disseminação da concepção da mulher como sujeito de direitos e de dignidade ainda paira como desafio no contexto fático brasileiro. Os altos índices de violência doméstica e familiar contribuem para a percepção de que as medidas preventivas, protetivas e repressivas colacionadas à Lei Maria da Penha necessitam urgentemente de reconhecimento e de entendimento pela sociedade brasileira em geral.

De acordo com a análise das estatísticas produzidas pelo NUDEM, 49% das mulheres assistidas afirmaram desconhecer a Lei Maria da Penha. Todavia, acrescenta-se que possivelmente parte dessas mulheres já tenham tido contato com o termo “Maria da Penha”, mas que, todavia, não possuam ciência plena de seu conteúdo e de seus dispositivos.

Desse modo, percebe-se que a divulgação dos instrumentos protetivos da Lei Maria da Penha, bem como dos mecanismos de repressão à violência doméstica e familiar, por meio da tipificação do descumprimento das medidas protetivas (Lei nº 13.641/18), se constitui como dever urgente do Poder Público brasileiro, bem como dos meios midiáticos que possuam grande influência no cotidiano familiar da população brasileira.

Gráfico 9 - Escolaridade



Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

Em análise comparativa, é possível inferir que o desconhecimento da Lei Maria da Penha pode estar atrelado ao nível de escolaridade das mulheres participantes da pesquisa. Observa-se que 35% das mulheres atendidas afirmaram possuir o ensino médio completo como nível de escolaridade. Desse modo, por meio de uma avaliação da tradicional realidade brasileira de ensino, sabe-se que algumas temáticas fundamentais para a formação do cidadão, como o conhecimento da existência de uma legislação protetiva à mulher, não são abordadas de forma satisfatória nas grades de ensino tradicionais.

Diante do exposto, é prudente apontar o fator escolaridade como possível fator motivador da ausência de conhecimento da mulher acerca da existência da Lei nº 11.340/06, bem como dos seus dispositivos principais.

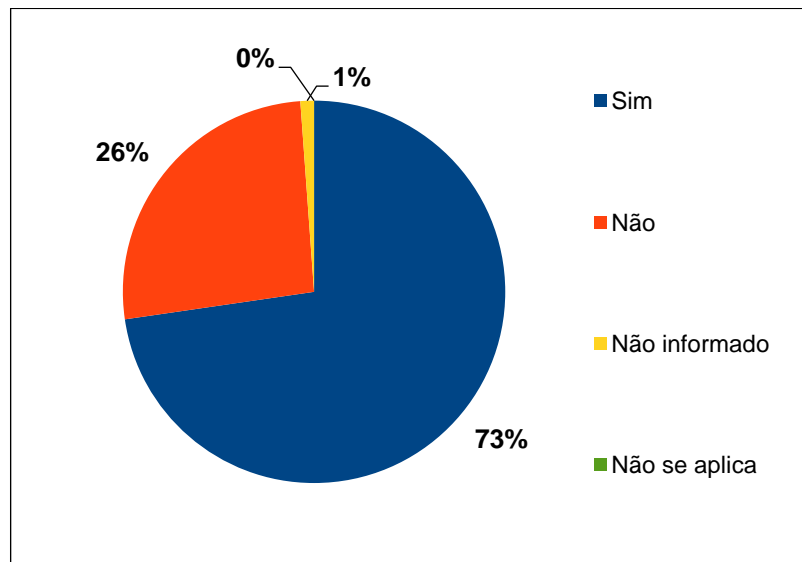
O desconhecimento acerca da Lei Maria da Penha pode estar vinculado à descrença das mulheres quanto aos órgãos públicos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar de gênero, pois é por intermédio da lei que estas entidades encontram competência e função definidas. Desse modo, vale recordar que o Gráfico 7 - Dependência que a impede de romper o ciclo de violência aponta a descredibilidade das instituições de proteção como fator desestimulador do impedimento das mulheres romperem com o ciclo de violência no qual encontram-se inseridas.

A desconfiança da população brasileira nas entidades públicas se tornou prática comum na realidade contemporânea. O sucateamento e as péssimas condições estruturais de parcela considerável dos órgãos públicos propiciam a intensificação desta concepção popular

de descrédito. Ademais, a lotação diária e a insuficiência de profissionais vinculados à prestação de assistência gratuita aos hipossuficientes possibilitam a confirmação pela população de que possivelmente não usufruirão satisfatoriamente de um serviço público efetivo.

O desconhecimento da Lei Maria da Penha, bem como de seus dispositivos essenciais à proteção da mulher, propicia a análise da carência de divulgação e difusão sociais da legislação pátria referente ao tema, que, neste caso, é representada pela Lei Maria da Penha, e pelos dispositivos internacionais pertinentes à causa. Existe, do mesmo modo, a necessidade de propagação da atuação e competência dos órgãos públicos vinculados à defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Gráfico 10 – Medidas Protetivas



Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

As medidas protetivas de urgência são mecanismos inovadores da Lei nº 11.340/06 que buscam tornar efetivos os demais instrumentos de proteção gerenciados pela Lei Maria da Penha. Estas medidas são identificadas como mecanismos específicos e próprios de cada mulher requerente, motivo pelo qual deve existir uma adequação absoluta entre a escolha das espécies de medidas protetivas a serem pleiteadas e o cenário real de opressão vivenciado pela requerente.

A Lei Maria da Penha subdivide a aplicação das medidas protetivas de urgência entre aquelas que serão cumpridas diretamente pelo agressor e aquelas direcionadas especificamente à mulher vítima de violência doméstica. As medidas protetivas que obrigam o agressor estão previstas detalhadamente no Art. 22 da Lei nº 11.340/06:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A pesquisa realizada pelo NUDEM fornece a percepção lógica de que as mulheres vítimas de violência atendidas pela equipe multidisciplinar do órgão, entre os meses de janeiro e agosto de 2018, em sua maioria, realizaram o requerimento das medidas protetivas de urgência, objetivando resguardarem-se da ameaça advinda do agressor.

As medidas protetivas de urgência, conforme citado em tópico próprio, poderão ser pleiteadas na Delegacia da Mulher, bem como na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, na competência do NUDEM. Estas medidas serão acompanhadas pelo Juizado da Mulher, por meio da observação do fiel cumprimento pelas partes, da formulação de pedidos pelo descumprimento, bem como da conscientização efetiva das mulheres quanto ao dever de observância mútua das medidas.

Os Arts. 23 e 24 da Lei Maria da Penha estabelecem o rol de medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida e aos seus interesses jurídicos. Esta previsão representa amadurecimento do legislador brasileiro ao perceber que além de inibir de forma ostensiva algumas condutas do agressor, deveria tornar obrigatório, de forma positiva, por este, a prática de determinadas condutas.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

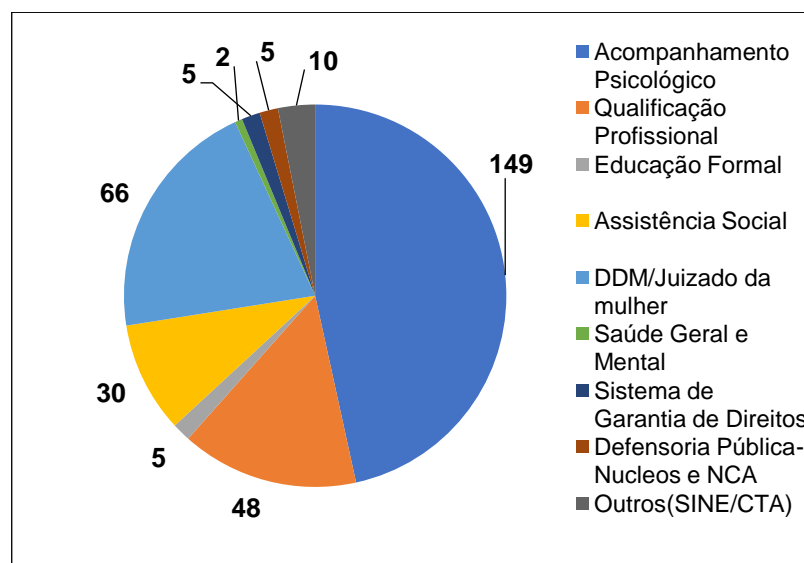
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Na realidade contemporânea, percebe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é problemática ainda permanente na sociedade. Isso demonstra que as estratégias utilizadas para proteção e resguardo destas mulheres podem caracterizar-se, em muitos casos, como inefetivas. Ao analisar os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha e seu real cumprimento pela população brasileira, o legislador pátrio identificou como necessário a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (Lei nº 13.641/18), tentativa esta de tornar obrigatório o cumprimento das citadas determinações judiciais.

Assim, as medidas protetivas de urgência vêm se tornando mecanismos satisfatoriamente aplicados pelos órgãos públicos de proteção à mulher. Deste modo, desafio ainda maior se perfaz em relação à fiscalização do seu real cumprimento e a verdadeira punição para os que ainda insistem em manter comportamentos reprováveis no âmbito de sua estrutura doméstica e familiar.

Gráfico 11 – Encaminhamentos



Fonte: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – NUDEM (2018).

Os gráficos ora analisados resultam do estudo realizado pelo NUDEM, por intermédio dos atendimentos realizados no primeiro semestre do ano de 2018, sendo possível identificar o fiel cumprimento da legislação infraconstitucional nacional (Lei nº 11.340/06) e da legislação específica de competência da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (Resolução nº 044/2010), por parte do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e, destacadamente, por sua equipe multidisciplinar.

Os encaminhamentos das assistidas em situação de violência constituem dever dos órgãos vinculados à proteção da mulher. Estes encaminhamentos se caracterizam como meios alternativos de tentar tornar permanente o acompanhamento prioritário das vítimas de violência de gênero e de seus dependentes.

O acompanhamento psicológico é fundamental para auxiliar a reestruturação psíquica e social das mulheres que estiveram ou ainda se encontram em situação de violência em seus contextos domésticos e familiares. O NUDEM, por meio de sua equipe multidisciplinar, na qual está incluída uma profissional de psicologia, fornece atendimento psicológico inicial às assistidas atendidas pelo núcleo. Porém, a continuação desse serviço inicial fornecido pelo NUDEM não se torna viável no plano fático. Dessa forma, torna-se necessário o encaminhamento destas mulheres para obtenção de atendimento psicológico exterior à competência e atuação do núcleo, como por exemplo, nas redes de apoio, clínicas escolas das universidades, CAPS. Todavia, o fornecimento de um atendimento psicológico gratuito e contínuo a estas mulheres ainda se torna um desafio, devido ao processo ser bastante pessoal e, em muitos casos, a assistida não dispor de recursos financeiros para o transporte.

Neste contexto, os encaminhamentos para qualificação profissional, frutos de parceria com as demais entidades públicas competentes, têm como função auxiliar às mulheres vítimas de violência doméstica a alcançarem independência econômica e financeira perante o agressor. É importante ressaltar que, atualmente, na Casa da Mulher Brasileira, atua o setor de Autonomia Financeira, o qual facilita o alcance deste objetivo.

Pelo exposto, visualiza-se que os dados referentes à violência doméstica do Estado do Ceará, especificamente os referentes às mulheres assistidas pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da cidade de Fortaleza/CE, são fundamentais para análise empírica da atuação da Defensoria Pública e das demais entidades públicas no combate à violência doméstica e familiar de gênero. A proposta de produção de estatísticas, alinhada aos ditames legislativos que a fomentam, torna-se estratégia adequada a propiciar uma autoavaliação e uma autocrítica do Poder Público no que se refere à qualidade dos seus projetos e à eficiência real de suas metas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção da sociedade humana sob a divisão de papéis desempenhados por cada gênero marcou o início da estruturação desigual dos cenários familiares e domésticos espalhados pelo mundo. Diante de todo o desequilíbrio observado na prática, as mulheres percorreram trajetória árdua e permanente na conquista progressiva de direitos, ante a todo descaso social, jurídico e legislativo perpetrado durante séculos.

Diante disso, ao ser avaliada a formação do povo brasileiro, conclui-se que a manifestação enrustida da sociedade patriarcal esteve consubstancialmente presente nos primórdios do período colonial e, que sua herança se encontra presente de forma arraigada nas estruturas familiares da atualidade.

A inferiorização da mulher advinda do sistema patriarcal não encontra visibilidade apenas no âmbito doméstico e familiar das relações sociais. Considerando-se a família como espelho da sociedade, a visão submissa da mulher como sujeito incapaz de gerir suas próprias escolhas se transmite para a sociedade como um todo, habitando, conseqüentemente, os espaços públicos de convívio.

Percebe-se, desse modo, que é louvável o progresso jurídico e valorativo trazido pela Constituição Federal de 1988, ao proteger expressamente a igualdade entre os gêneros, a dignidade como condição da pessoa humana dos cidadãos e a efetiva participação da mulher nas deliberações a serem tomadas no contexto da estrutura familiar.

O Código Civil de 2002, ao dispor que toda pessoa, sem qualquer limitação quanto ao gênero, é capaz de direitos e deveres na ordem civil inova ao afastar ilimitadamente a previsão expressa da codificação anterior de que o homem seria o titular de garantias e deveres na ordem civil.

Isto exposto, resta claro perceber que o amadurecimento quanto à questão da violência doméstica e familiar de gênero percorreu não só os ordenamentos jurídicos de cada nação, como também os tratados e acordos internacionais e o legislativo brasileiro. Este progresso reflete a capacidade dos legisladores de identificarem as mudanças que perpassam por cada geração, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de quais aspirações sociais permeiam a categoria denominada de direitos humanos.

A promulgação da Lei nº 11.340/06, marco brasileiro de proteção jurídica da mulher, decorre das transformações sociais pelas quais passou a sociedade brasileira, realçando a ideia do empoderamento feminino. Apesar de ter sido fruto de uma recomendação internacional devido à inércia brasileira de fazer cumprir os acordos internacionais ratificados,

o objetivo final da lei restou completamente alinhado com as necessidades emergentes advindas dos índices gritantes de violência doméstica no Brasil: trazer eficiência e materialidade à proteção dos direitos das mulheres.

Em compasso com a Lei Maria da Penha, a Resolução nº 044/2010 da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, implementando os seus dispositivos, criou o núcleo cearense especializado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, intitulado NUDEM. Deste modo, é proporcionado à mulher em situação de violência um atendimento específico, célere, efetivo e humanizado, mediado pela DPE/CE, representando estratégia capaz de gerenciar a vulnerabilidade advinda dos cenários de violência.

A atuação conjunta dos defensores públicos, dos estagiários de direito e da equipe multidisciplinar apontam como tentativa real de oferecer solução justa, célere e comprometida às problemáticas trazidas ao núcleo pelas assistidas. No mesmo contexto, a produção de dados e estatísticas pelo NUDEM, por meio de sua equipe multidisciplinar, proporciona, indiretamente, a realização de uma autoavaliação do Poder Público em geral quanto à sua atuação na defesa da mulher vítima de violência doméstica.

A interpretação das estatísticas produzidas pelo NUDEM permite a constatação da realidade do cenário de violência doméstica de gênero do Estado do Ceará, bem como permite a reflexão de que essa problemática persiste no contexto brasileiro amplamente considerado.

Pelo exposto, avalia-se que a promulgação da Lei Maria da Penha, de âmbito nacional, bem como a instituição de núcleos especializados da Defensoria Pública, como o NUDEM, representa crescimento exponencial da sociedade brasileira no que se refere à efetivação da proteção jurídica e social da mulher. Todavia, os desafios permanecem. A constante renovação da legislação pátria, o incremento da divulgação nas mídias sociais dos direitos pertencentes às mulheres, bem como a atualização contínua de metas a serem alcançadas pelos órgãos públicos competentes são deveres fundamentais a serem observados pelo Poder Público, a fim de proporcionar a todas as mulheres, com primazia, o direito à uma vida sem violência, bem como implica na materialização da busca da dignidade do ser feminino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Quem poderá nos defender? - Do conceito de necessitado à luz da ordem jurídica contemporânea, e a definição do público alvo da Defensoria Pública (Concurso de Teses)**. Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25700/ANA_M_NICA_ANSELMO_DE_AMORIM.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais: Da ascensão ao desprestígio**. 2003. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4826/1/arquivo7137_1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, Raça e Ascensão Social. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, p.544-552, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16472/15042>>. Acesso em: 21 out. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06**. Salvador: Juspodivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas**. 2018. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 22 out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Violência e o pacto de silêncio**. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_806\)6__violencia_e_o_pacto_de_silencio.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_806)6__violencia_e_o_pacto_de_silencio.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2016. 3ª reimpressão.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 48. ed. São Paulo: Global Editora, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. Brasília,** 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

LACERDA, Francisco Henrique Melo de. **Violência contra a Mulher: uma análise histórica, social e jurídica.** Fortaleza: Din.ce Edições Técnicas, 2009.

LEITÃO, Juliana Gonçalves. **Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha: a resposta ao clamor silencioso das vítimas da violência doméstica.** Fortaleza: Din-ce Edições Técnicas, 2009.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. In: **CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense).** (Org.). Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. 01ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169.

MATIELLO, Fabrício Zamproga. **Código Civil Comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues. **A Defensoria Pública e a defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar.** 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25704/ARLANZA_MARIA_RODRIGUE_S_REBELLO.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil.** 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

WILHELM, Samara. **A Lei Maria da Penha como Novo Paradigma de Acesso Integral à Justiça. Concurso de Teses do VII Congresso Nacional dos Defensores Públicos.** 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20617/Samara_Wilhelm_-

[_DPRS_-_A_Lei_Maria_da_Penha_como_Novo_Paradigma_de_Aces....pdf](#)>. Acesso em: 22 out. 2018.